

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2513/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1490/96 do Conselho sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originários da Bielorrússia extensivo às importações de cabos de filamentos sintéticos de poliésteres originários da Bielorrússia e que determina a cobrança do direito extensivo às últimas importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 693/97 da Comissão 1

- Regulamento (CE) n.º 2514/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7

- Regulamento (CE) n.º 2515/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2118/97 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1997 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 9

- Regulamento (CE) n.º 2516/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 11

- ★ Regulamento (CE) n.º 2517/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores 17

- ★ Regulamento (CE) n.º 2518/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1913/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino 21

- ★ Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária 23

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- * Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que adapta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos códigos da Nomenclatura Combinada do tomate e da uva de mesa 41
- * Regulamento (CE) n.º 2521/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento 42
- * Regulamento (CE) n.º 2522/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 778/83 que fixa as normas de qualidade para os tomates 44
- * Regulamento (CE) n.º 2523/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas ⁽¹⁾ 46
- * Regulamento (CE) n.º 2524/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece, para o primeiro semestre de 1998, determinadas regras de execução para um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de certos países terceiros 48
- * Regulamento (CE) n.º 2525/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece a estimativa de aprovisionamento e a ajuda comunitária ao abastecimento da Guiana francesa em produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, utilizados na alimentação animal, para 1998 53
- * Regulamento (CE) n.º 2526/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o primeiro semestre de 1998 55
- * Regulamento (CE) n.º 2527/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece, para 1998, as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a República da Eslovénia 56
- * Regulamento (CE) n.º 2528/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1997/1998 60
- * Regulamento (CE) n.º 2529/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que cria direitos *anti-dumping* provisórios e direitos de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega 63
- * Regulamento (CE) n.º 2530/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha 67

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 2531/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que altera pela décima quarta vez o Regulamento (CE) n.º 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos	70
* Regulamento (CE) n.º 2532/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativo à transferência para a Costa Rica, no âmbito do contingente pautal de importação de bananas na Comunidade, de uma parte da quota atribuída à Nicarágua para 1998 ⁽¹⁾	72
* Regulamento (CE) n.º 2533/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no respeitante ao regime específico de abastecimento em forragens secas	73
* Regulamento (CE) n.º 2534/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos ⁽¹⁾	75

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/836/CE:

* Decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («acordo de 1958 revisto»)	78
--	----

Comissão

97/837/CE:

* Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1997, que altera a Decisão 83/247/CEE que institui um Comité Consultivo da Política Comunitária para o Sector das Madeiras	95
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2513/97 DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1490/96 do Conselho sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originários da Bielorrússia extensivo às importações de cabos de filamentos sintéticos de poliésteres originários da Bielorrússia e que determina a cobrança do direito extensivo às últimas importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 693/97 da Comissão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em 19 de Abril de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 693/97⁽²⁾, a Comissão deu início a um inquérito, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, adiante designado «regulamento de base», relativo à alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1490/96⁽³⁾ sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres (PSF) originárias da Bielorrússia através de importações de cabos de filamentos sintéticos de poliésteres (PFT) originários desses países que eram posteriormente convertidos na Comunidade em PSF e apresentadas às autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, para registo das importações de PFT. O presente inquérito teve início na sequência de uma denúncia apresentada, em 4

de Março de 1997, pelo Comité Internacional do Rayon e das Fibras Sintéticas (SIRFS) em nome de produtores comunitários cuja produção conjunta representa alegadamente mais de 90 % da produção comunitária total de PSF.

(2) O produto do presente inquérito são os PFT do código NC 5501 20 00, destinados a serem convertidos na Comunidade em PSF do código NC 5503 20 00.

(3) A Comissão avisou oficialmente as autoridades da Bielorrússia sobre o início do novo inquérito e enviou questionários às empresas comunitárias interessadas referidas na denúncia. Nenhuma empresa se deram a conhecer dentro do prazo previsto.

(4) O novo inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Março de 1997 (a seguir referido como «período de inquérito»).

(5) A Comissão recebeu respostas completas das seguintes empresas:

a) Alemanha

- Barnet Europe W. Barnet GmbH & Co. KG,
- Rheinische Faser GmbH,
- Kemokomplex GmbH;

b) Itália

- SALT & Co. Snc,
- TA. SFI Snc,
- SIMP Srl (anteriormente F.I.S. SpA).

A Comissão solicitou e analisou todas as informações que considerou necessárias, tendo igualmente efectuado visitas de verificação nas instalações das empresas estabelecidas na Itália e de uma empresa estabelecida na Alemanha (Barnet).

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 do Conselho (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 13.

- (6) Todas as empresas acima referidas apresentaram por escrito as suas observações e solicitaram à Comissão, por escrito, uma audição, que lhes foi concedida.

B. ÂMBITO DO INQUÉRITO

- (7) Em conformidade com o disposto na primeira frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, se estiverem preenchidas certas condições, a aplicação dos direitos *anti-dumping* criados pode ser tornada extensiva a importações de produtos similares e/ou das respectivas partes provenientes de países terceiros, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor.

O presente inquérito tem por objectivo examinar se as medidas *anti-dumping* sobre as importações de PSF originárias da Bielorrússia estão a ser objecto de evasão através das importações de PFT originárias desse país destinadas a operações de conversão na Comunidade.

- (8) Os importadores e transformadores alegaram que o presente inquérito não poderia ser iniciado com base no artigo 13.º do regulamento de base dado que um inquérito ao abrigo desta disposição seria possível apenas em relação a um «país terceiro», que excluiria o país exportador relativamente ao qual foram instituídas as medidas *anti-dumping*. Este regulamento foi rejeitado dado que o termo «país terceiro», na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, é, também no que respeita aos seus antecedentes legislativos, um termo amplo que se refere simplesmente a qualquer país não membro da Comunidade por oposição ao comércio entre dois ou mais Estados-membros da Comunidade.
- (9) Considerou-se que a prática de evasão alegada deveria ser analisada com base na segunda frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. O objectivo do presente inquérito consistia, em especial, em examinar se a operação anteriormente descrita preenchia todas as condições previstas nessa disposição por forma a que as medidas *anti-dumping* em vigor relativamente às PSF pudessem ser tomadas extensivas aos PFT, em conformidade com o disposto na primeira frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base.

A este respeito, é de salientar que os PFT e as PSF possuem as mesmas características químicas e físicas de base. Efectivamente, a única diferença entre os PFT e as PSF resulta de um simples processo de corte mecânico. Os PFT importados podem ser, por conseguinte, considerados como um produto ligeiramente alterado tendo em vista evitar as medidas *anti-dumping* actualmente aplicáveis às PSF. As diferenças desta natureza, que podem ser criadas ou eliminadas através de alterações menores, não podem pôr em questão o facto de as PSF e os PFT serem essencialmente o mesmo produto. Tais diferenças não são, por conseguinte, suficientes para evitar o pagamento dos direitos *anti-dumping* aplicáveis aos PFT. No que respeita às utilizações de

PFT e PSF, o inquérito revelou também que todos os PFT importados da Bielorrússia se destinavam ao simples corte em PSF e não à penteação das fibras para produzir «tops» (fitas de preparação), outra aplicação reconhecida dos PFT. A penteação de fibras é um processo significativamente mais complexo que requer uma tecnologia especial. As fitas de preparação são vendidas num nicho de mercado pequeno e relativamente estável que impõe um preço superior.

De qualquer forma, é de recordar que, tal como no caso de peças destinadas a montagem, as importações de PFT se destinam em último lugar, a um produto que é similar ou mesmo idêntico às importações objecto de inquérito inicial, ou seja, às PSF. Por conseguinte, apesar de o processo de alteração dos PFT em PSF não poder ser, só por si, considerada uma operação de montagem, este assume uma tal natureza que deve ser considerado como uma prática destinada a evitar as medidas em vigor.

Perante o que procede, pode concluir-se que os PFT e as PSF são similares na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. RESULTADOS

1. Natureza da prática de evasão

- (10) O presente inquérito determinou que todos os PFT em causa são produzidos por uma única empresa na Bielorrússia e exportados para a Comunidade principalmene através de dois canais. O primeiro, é um operador comercial alemão que adquire os PFT ao exportador da Bielorrússia e os vende, na maior parte, a um importador italiano. Estes PFT são posteriormente transformados em PSF por subcontratantes italianos, e vendidos depois pelo importador italiano na Comunidade, principalmente no mercado italiano. O segundo canal, é um operador comercial suíço que vende os PFT que adquire ao exportador bielorrusso a um importador alemão. Este último transforma os PFT em PSF e vende-as na Comunidade, principalmente no mercado alemão.
- (11) A questão de saber se a Bielorrússia pode ser considerada um país terceiro, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base foi já abordada no considerando (8). A questão de saber se as PSF e os PFT podem ser considerados produtos similares foi já abordada no considerando (9).

2. Condições previstas na segunda frase do n.º 1 do artigo 13.º

a) *Evasão*

— Alteração nos fluxos comerciais

- (12) Imediatamente após a criação, em Março de 1996, de um direito *anti-dumping* provisório de 43,5 % sobre as PSF originárias da Bielorrússia, pelo Regulamento (CE) n.º 394/96 da Comissão⁽¹⁾, por importações de PSF originárias desse país. Enquanto que, no período subsequente ao início do processo *anti-dumping* original (Agosto de 1994) as importações de PFT originárias da Bielorrússia representavam apenas cerca de 1 % das importações cumuladas de PFT-PSF originárias desse país, esta proporção foi radicalmente alterada imediatamente após a criação dos direitos *anti-dumping* provisórios em Março de 1996: no período compreendido entre Abril e Junho de 1996, as PSF representavam apenas 3,02 % das importações enquanto que os PFT representavam 96,98 % dessas importações. Esta alteração acentuada nos fluxos comerciais menteve-se, tendo mesmo aumentado durante os quinze meses do período de inquérito, dado que à medida que aumentavam os volumes de PFT as importações de PSF quase foram suprimidas. No final do período de inquérito (período de Janeiro-Março de 1997), os PFT representavam 99,27 % e as PSF apenas 0,73 % das importações cumuladas de PSF-PFT.

Além disso, os volumes de importação de PFT originários da Bielorrússia aumentaram rapidamente, tendo atingido níveis significativos: enquanto que as importações de PFT originárias da Bielorrússia, em 1995, registavam apenas 169 toneladas, estas importações aumentaram para 13 619 toneladas no período de 12 meses subsequentes à criação das medidas *anti-dumping* provisórias sobre as PSF originárias da Bielorrússia.

As empresas em questão alegaram que não se verificou qualquer alteração nos fluxos comerciais, dado que as importações da PFT não foram substituídas por importações de PSF em níveis iguais aos registados pelas últimas em 1994 e em 1995. Este argumento deve ser rejeitado. Não é necessário demonstrar que a substituição atingiu níveis de importação superiores aos anteriormente registados pelo produto substituído num determinado segmento no período de referência — ou seja, a partir ou imediatamente antes do início do processo *anti-dumping* original (Agosto de 1994) — desde que, tal como verificado no caso objecto do presente inquérito, se verifique uma tendência clara e constante de substituição durante um período alargado. A este respeito, é de salientar que lhe foi deliberadamente seleccionado um período de inquérito prolongado de quinze meses para aumentar a sua representatividade.

— Razões ou justificação económica insuficientes

- (13) A substituição anteriormente referida de PSF por PFT após a criação de um direito *anti-dumping* provisório significativo [ver considerando (12)] deve ser razoavelmente considerada como resultado das medidas *anti-dumping* e não de qualquer outra causa suficientemente motivada ou justificação económica, na acepção do disposto na segunda frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base.

Se existisse uma causa suficiente ou uma justificação económica — para além das medidas *anti-dumping* em vigor — para a importação de PFT e seu corte em PSF na Comunidade mais plausível que a importação directa de PSF já cortado no país exportador, poderia esperar-se que pelo menos algumas quantidades de PFT tivessem sido importadas para conversão na Comunidade antes da criação das medidas provisórias. No entanto, dado que as importações de PFT originárias da Bielorrússia antes da criação das medidas provisórias são negligenciáveis, pode-se concluir que a substituição de PSF por PFT e o forte aumento das importações das últimas resultam de uma prática insuficientemente motivada ou sem justificação económica e que foram, de facto provocadas principalmente pela criação das medidas *anti-dumping*.

Esta dedução seria alterada se um novo factor significativo — para além das medidas *anti-dumping* — surgisse aquando da substituição e pudesse ser identificado. Tal não é o caso e nenhuma parte interessada apresentou observações nesse sentido.

- (14) Esta conclusão é corroborada pelas seguintes conclusões. As importações de PFT destinadas a ser convertidas na Comunidade em PSF, contrariamente às PSF directamente importadas já cortadas no âmbito de uma operação contínua e integrada — como é prática normal — no país de exportação, provoca custos adicionais em termos de embalagem e mão-de-obra que não são compensados por nenhuma redução significativa dos custos ou diminuição dos preços que, se além disso, são aumentados por custos por hora de mão-de-obra superiores na Comunidade, comparativamente a Taiwan, país seleccionado no inquérito original como país análogo para o cálculo do valor normal. Além disso, verificou-se que as exportações de PFT se destinavam à Comunidade enquanto que outros mercados de exportação continuavam a ser abastecidos com PSF pelo exportador bielorrusso em causa, factor que demonstra a inexistência de uma justificação económica dado que, se a prática fosse economicamente justificada, se poderia esperar razoavelmente que tal se verificasse também em outros mercados industrializados semelhantes à Comunidade.

(1) JO L 54 de 5. 3. 1996, p. 10.

- (15) Os importadores e transformadores alegaram que não existia uma causa suficientemente motivada ou uma justificação económica para a importação de PFT destinada a conversão na Comunidade em vez da importação directa de PSF já cortadas no país de exportação dado que tal permitia uma diminuição dos custos em termos de armazenamento de existências e simultaneamente permitia uma maior flexibilidade para satisfazer a procura de diversas dimensões por parte de clientes e de encomendas de PSF em pequenas quantidades.
- (16) Este argumento foi rejeitado dado que tais vantagens não foram quantificadas pelos importadores e, mesmo se tais vantagens existissem, não parecem compensar os custos adicionais em termos de embalagem e mão-de-obra anteriormente referidos. De qualquer forma, as vantagens alegadas existiriam também antes da criação das medidas *anti-dumping* e, se fossem significativas, poder-se-ia esperar razoavelmente que alguns operadores na Comunidade ou em mercados comparáveis teriam, pelo menos em certa medida, aproveitado esta oportunidade antes da criação das medidas *anti-dumping*. Como tal não se verificou (as importações de PFT originárias da Bielorrússia antes da criação das medidas *anti-dumping* provisórias eram estatisticamente negligenciáveis), deve concluir-se que as vantagens alegadas assumem, essencialmente, apenas uma importância secundária.
- (17) Os transformadores e importadores alegaram também que para eles se justificava economicamente transformar os PFT importados da Bielorrússia dado que as instalações de corte necessárias já existiam na Comunidade, não implicando deste modo investimentos novos especiais (ausência de «custos de oportunidade»). Alegaram igualmente que o facto de os PFT originários de outras fontes serem transformados antes do início do inquérito *anti-dumping* revelava que as importações de PFT originárias da Bielorrússia para conversão na Comunidade se justificavam igualmente. Este argumento foi rejeitado pelas seguintes razões.

Excepto no que respeita a uma produção muito limitada de prova durante o primeiro trimestre de 1996, a prática de evasão específica no contexto do presente inquérito (importação de PFT originárias da Bielorrússia destinadas a ser convertidas em PSF na Comunidade) teve início apenas após a criação de medidas *anti-dumping* provisórias em Março de 1996. Considera-se, pois, que se pode concluir razoavelmente que antes da criação das medidas *anti-dumping* não se considerava justificado recorrer a esta capacidade de corte para converter os PFT importados da Bielorrússia em vez de importar directamente as PSF.

Além disso, as importações de PFT originárias de outros países têm sido poucas e diminuem constantemente. Ter-se-ia também verificado que essas importações coincidiam em larga medida com os PFT utilizados para produzir fitas de preparação — que, tal como anteriormente referido [ver considerando (9)] é um nicho de mercado pequeno e estável que implica uma transformação mais complexa e impõe preços superiores — em vez de PFT para corte em PSF, que é uma matéria-prima. A este respeito, é de salientar que as importações de PFT provenientes de outros países se mantiveram estáveis mas que diminuíram em termos relativos pelo fluxo em grandes quantidades de PFT originários de Bielorrússia, que isoladamente, registaram 70 % do total das importações de PFT em 1996.

Em qualquer caso, o argumento não é corroborado pelos factos dado que durante as visitas de verificação foi possível determinar que pelo menos um transformador em Itália investiu especificamente em equipamento de corte adicional tendo em vista satisfazer as ofertas crescentes de PFT originárias da Bielorrússia. Este facto contradiz a alegada ausência de custos de oportunidade anteriormente referida.

b) *Neutralização dos efeitos correctores do direito e elementos de prova de dumping*

— Neutralização

- (18) Em primeiro lugar, a Comissão procurou determinar se os efeitos correctores do direito estavam a ser neutralizados em termos de preços. Para o efeito, efectuou uma comparação entre o preço médio de venda na Comunidade de PSF cortado a partir dos PFT originários da Bielorrússia durante o período de inquérito, e o preço de exportação não objecto de *dumping* para a Comunidade de PSF originárias da Bielorrússia, tal como estabelecido no período de inquérito original.

O preço de exportações não objecto de *dumping* de PSF foi calculado a um nível CIF franco-fronteira comunitária com base no preço de exportação, tal como estabelecido no inquérito original. Para obter um nível não objecto de *dumping* este preço foi acrescido dos direitos aduaneiros (5,5 %) e dos direitos *anti-dumping* (43,5 %).

Foi determinada uma média ponderada dos preços à saída da fábrica do transformador para as PSF cortadas a partir de PFT originárias da Bielorrússia. Foram efectuados ajustamentos a este preço tendo em vista assegurar uma comparação ao mesmo estádio (CIF fronteira comunitária). Para o efeito, foram deduzidos os descontos, as despesas de venda e os encargos, gerais e administrativos bem como os custos de transporte na Comunidade (não incluídos nas despesas de venda e encargos gerais e

administrativo). Posteriormente, foi determinado em que medida a média dos preços das PSF convertidas em PFT originárias da Bielorrússia tinham subcotado o preço de exportação não objecto de *dumping*, neutralizando deste modo os efeitos correctores dos direitos.

Os montantes totais de subcotação foram expressos em percentagem do valor total CIF na fronteira comunitária das importações de PSF ao nível do preço não objecto de *dumping*. A comparação revelou que o preço médio de venda das PSF convertidas a partir de PFT originários da Bielorrússia subcotaram o preço de exportação não objecto de *dumping* de PSF importadas da Bielorrússia em 19,45 %.

A Comissão verificou também se os efeitos correctores do direito estavam a ser neutralizados em termos de quantidades. Tal como anteriormente explicado em pormenor [ver considerando (12)], as importações de PSF originárias da Bielorrússia foram quase totalmente substituídas por importações de PFT originárias desse país imediatamente após a criação dos direitos *anti-dumping* provisórios sobre os PSF originários da Bielorrússia.

À luz de que precede, deve concluir-se que as vendas de PSF convertidas a partir de PFT originários da Bielorrússia neutralizaram os efeitos correctores dos direitos *anti-dumping* quer em termos de preços quer de quantidades.

— Elementos de prova de *dumping*

- (19) Tendo em vista determinar a existência de elementos de prova *dumping* no que respeita aos PFT importados na Comunidade destinadas a ser convertidas em PSF durante o período de inquérito, a Comissão seguiu a seguinte metodologia.

O ponto de partida consistiu nos preços de aquisição não desalfandegado no estádio de entrega aos importadores de PFT originários da Bielorrússia. Para aumentar a comparabilidade deste preço com o valor normal estabelecido para as PSF durante o inquérito *anti-dumping* inicial, foi acrescentado o custo da conversão na Comunidade estabelecido no presente inquérito tendo em vista calcular efectivamente um preço de PSF. A partir deste preço, foram deduzidos os custos de movimentação e frete na Comunidade, bem como os custos de crédito tendo em vista calcular o preço CIF fronteira comunitária para as PSF.

Este preço CIF foi posteriormente ajustado ao estádio FOB na Bielorrússia, deduzindo os custos de movimentação e frete da Bielorrússia até à fronteira comunitária, bem como os custos respectivos nos intermediários comerciais. A diferença entre este preço FOB na Bielorrússia e o valor normal FOB em Taiwan foi estabelecida no inquérito

anti-dumping original — Taiwan foi considerando país análogo para cálculo de valor normal — e posteriormente expresso em termos percentuais do preço CIF-fronteira comunitária para a PSF.

A média ponderada agregada da margem de *dumping* determinada eleva-se a 12,31 %. Conclui-se, por conseguinte, que existem elementos de prova de *dumping* relacionados com o valor normal anteriormente estabelecido.

D. MEDIDAS PROPOSTAS

1. Natureza das medidas: extensão do âmbito de aplicação do direito

- (20) Tendo em conta as conclusões e considerações anteriores, o direito *anti-dumping* em vigor relativamente às PSF originárias da Bielorrússia deverá ser tornado extensivo aos PFT originários desse país.

2. Cobrança do direito *anti-dumping* sobre as importações registadas

- (21) O direito extensivo deve ser cobrado sobre as importações de PFT sujeitas a registo na Comunidade, tal como descrito no considerando (1).

E. PROCESSO

- (22) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tinha a intenção de propor a extensão do direito *anti-dumping* definitivo em vigor aos PFT em causa, tendo-lhes concedido a oportunidade de apresentar as suas observações, que foram tidas na devida consideração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CE) nº 1490/96 sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres, do código NC 5503 20 00, originárias da Bielorrússia é tornado extensivo às importações de cabos de filamentos de poliésteres, do código NC 5501 20 00, originárias da Bielorrússia.

2. O direito tornado extensivo no número 1 do presente artigo é também aplicável às importações de cabos de filamentos de poliésteres originários da Bielorrússia registados nos termos do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 693/97, do nº 3 do artigo 13º e do nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 384/96.

Artigo 2º

As autoridades aduaneiras são instruídas para que deixem de efectuar o registo das importações de cabos de filamentos sintéticos de poliésteres do código NC 5501 20 00 originárias da Bielorrússia, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 693/97.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

REGULAMENTO (CE) N.º 2514/97 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	75,9
	624	176,6
	999	126,3
0707 00 40	052	79,0
	624	134,7
	999	106,8
0709 10 40	220	178,1
	999	178,1
0709 90 79	052	104,3
	204	146,6
	999	125,5
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	30,4
	204	51,1
	388	29,6
	448	28,6
	528	44,4
	999	36,8
0805 20 31	052	76,7
	204	53,8
	999	65,2
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	41,2
	464	156,8
	999	99,0
0805 30 40	052	68,1
	400	60,0
	528	36,3
	600	94,3
	999	64,7
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	48,8
	064	41,6
	400	87,0
	404	84,9
	512	39,2
	720	62,8
	804	84,0
	999	64,0
0808 20 67	064	93,3
	400	87,7
	999	90,5

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2515/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2118/97 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1997 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2118/97 da

Comissão ⁽⁴⁾; que é, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2118/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

⁽⁴⁾ JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 16.

ANEXO

«ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998
E1	76 844,80
E2	1 615,75
E3	6 668,51
P1	1 860,00
P2	400,00
P3	88,00
P4	100,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2516/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2321/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97⁽⁴⁾, pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3169/87⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas

constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2333/97⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas; que, com o objectivo de clarificar, importa identificar os destinos num anexo separado;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.

⁽³⁾ JO L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 323 de 26. 11. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 323 de 26. 11. 1997, p. 25.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83⁽²⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e os montantes dessa restituição.
2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	58,50	0201 20 20 9120	02	59,00
0102 10 10 9130	02	28,00		03	40,50
	03	19,50		04	20,50
	04	10,00	0201 20 30 9110 (1)	02	80,50
0102 10 30 9120	01	58,50		03	55,50
0102 10 30 9130	02	28,00		04	27,00
	03	19,50	0201 20 30 9120	02	42,50
	04	10,00		03	30,00
0102 10 90 9120	01	58,50		04	15,00
0102 90 41 9100	02	52,00	0201 20 50 9110 (1)	02	140,00
0102 90 51 9000	02	28,00		03	93,50
	03	19,50		04	46,50
	04	10,00	0201 20 50 9120	02	75,00
0102 90 59 9000	02	28,00		03	52,00
	03	19,50		04	25,50
	04	10,00	0201 20 50 9130 (1)	02	80,50
0102 90 61 9000	02	28,00		03	55,50
	03	19,50		04	27,00
	04	10,00	0201 20 50 9140	02	42,50
0102 90 69 9000	02	28,00		03	30,00
	03	19,50		04	15,00
	04	10,00	0201 20 90 9700	02	42,50
0102 90 71 9000	02	52,00		03	30,00
	03	34,00		04	15,00
	04	17,00	0201 30 00 9050	05 (4)	61,50
0102 90 79 9000	02	52,00		07 (4a)	61,50
	03	34,00	0201 30 00 9100 (2)	02	195,00
	04	17,00		03	134,00
		— Peso líquido —		04	67,00
0201 10 00 9110 (1)	02	80,50		06	172,00
	03	55,50	0201 30 00 9150 (6)	08	75,00
	04	27,00		09	69,00
0201 10 00 9120	02	42,50		03	58,00
	03	30,00		04	29,00
	04	15,00		06	67,00
0201 10 00 9130 (1)	02	110,50	0201 30 00 9190 (6)	02	59,00
	03	74,00		03	39,00
	04	37,50		04	19,50
0201 10 00 9140	02	59,00		06	47,50
	03	40,50			
	04	20,50			
0201 20 20 9110 (1)	02	110,50			
	03	74,00			
	04	37,50			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	42,50	1602 50 10 9120	02	68,00 (8)
	03	30,00		03	54,50 (8)
	04	15,00		04	54,50 (8)
0202 10 00 9900	02	59,00	1602 50 10 9140	02	60,50 (8)
	03	40,50		03	48,00 (8)
	04	20,50		04	48,00 (8)
0202 20 10 9000	02	59,00	1602 50 10 9160	02	48,00 (8)
	03	40,50		03	39,00 (8)
	04	20,50		04	39,00 (8)
0202 20 30 9000	02	42,50	1602 50 10 9170	02	32,50 (8)
	03	30,00		03	25,50 (8)
	04	15,00		04	25,50 (8)
0202 20 50 9100	02	75,00	1602 50 10 9190	02	32,50
	03	52,00		03	25,50
	04	25,50		04	25,50
0202 20 50 9900	02	42,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	30,00		03	—
	04	15,00		04	—
0202 20 90 9100	02	42,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	30,00		03	—
	04	15,00		04	—
0202 30 90 9100	05 (4)	61,50	1602 50 10 9280	02	—
	07 (4a)	61,50		03	—
				04	—
0202 30 90 9400 (6)	08	75,00	1602 50 31 9125	01	92,50 (5)
	09	69,00	1602 50 31 9135	01	44,00 (8)
	03	58,00	1602 50 31 9195	01	21,50
	04	29,00	1602 50 31 9325	01	82,50 (5)
	06	67,00	1602 50 31 9335	01	39,00 (8)
0202 30 90 9500 (6)	02	59,00	1602 50 31 9395	01	21,50
	03	39,00	1602 50 39 9125	01	92,50 (5)
	04	19,50	1602 50 39 9135	01	44,00 (8)
	06	47,50	1602 50 39 9195	01	21,50
			1602 50 39 9325	01	82,50 (5)
0206 10 95 9000	02	59,00	1602 50 39 9335	01	39,00 (8)
	03	39,00	1602 50 39 9395	01	21,50
	04	19,50	1602 50 39 9425	01	44,00 (5)
	06	47,50	1602 50 39 9435	01	25,50 (8)
			1602 50 39 9495	01	19,00
0206 29 91 9000	02	59,00	1602 50 39 9505	01	19,00
	03	39,00	1602 50 39 9525	01	44,00 (5)
	04	19,50	1602 50 39 9535	01	25,50 (8)
	06	47,50	1602 50 39 9595	01	19,00
0210 20 90 9100	02	49,50			
	04	29,50			
0210 20 90 9300	02	61,00			
0210 20 90 9500 (3)	02	61,00			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	19,00	1602 50 80 9495	01	19,00
1602 50 39 9625	01	9,00	1602 50 80 9505	01	19,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	9,00
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	25,50 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	19,00
1602 50 80 9135	01	39,00 (8)	1602 50 80 9615	01	19,00
1602 50 80 9195	01	19,00	1602 50 80 9625	01	9,00
1602 50 80 9335	01	35,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	19,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	25,50 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

ANEXO II

Zona 01: Todos os países terceiros

Zona 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 05	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	400 Estados Unidos da América	224 Sudão
024 Islândia		228 Mauritânia
028 Noruega	Zona 06	232 Mali
041 Ilhas Faroé		236 Burkina Faso
043 Andorra	809 Nova Caledónia	240 Níger
044 Gibraltar	822 Polinésia Francesa	244 Chade
045 Cidade do Vaticano		247 Cabo Verde
053 Estónia	Zona 07	248 Senegal
054 Letónia		252 Gâmbia
055 Lituânia	404 Canadá	257 Guiné-Bissau
060 Polónia		260 Guiné
061 República Checa	Zona 08	264 Serra Leoa
063 Eslováquia		268 Libéria
064 Hungria	046 Malta	272 Costa do Marfim
066 Roménia	052 Turquia	276 Gana
068 Bulgária	072 Ucrânia	280 Togo
070 Albânia	073 Bielorrússia	284 Benim
091 Eslovénia	074 Moldávia	288 Nigéria
092 Croácia	075 Rússia	302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina	076 Geórgia	306 República Centrafricana
094 Sérvia e Montenegro	077 Arménia	310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia	078 Azerbaijão	311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno e Campione d'Itália. Ilha de Helgoland	079 Cazaquistão	314 Gabão
406 Gronelândia	080 Turquemenistão	318 Congo
600 Chipre	081 Usbequistão	322 República Democrática do Congo
662 Paquistão	082 Tajiquistão	324 Ruanda
669 Sri Lanka	083 Quirguizistão	328 Burundi
676 Mianmar (antiga Birmânia)	204 Marrocos	329 Santa Helena e dependências
680 Tailândia	208 Argélia	330 Angola
690 Vietname	212 Tunísia	334 Etiópia
700 Indonésia	216 Líbia	336 Eritreia
708 Filipinas	220 Egipto	338 Djibuti
724 Coreia do Norte	604 Líbano	342 Somália
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado]	608 Síria	350 Uganda
	612 Iraque	352 Tanzânia
	616 Irão	355 Seicheles e dependências
	624 Israel	357 Território britânico do Oceano Índico
	625 Gaza e Jericó	366 Moçambique
	628 Jordânia	373 Maurícia
	632 Arábia Saudita	375 Comores
	636 Kuwait	377 Mayotte
	640 Barém	378 Zâmbia
	644 Qatar	386 Malawi
	647 Emiratos Árabes Unidos	388 África do Sul
	649 Omã	395 Lesoto
	653 Iémen	Zona 10
	720 China	
039 Suíça	740 RAE Hong Kong	075 Rússia

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).

REGULAMENTO (CE) N.º 2517/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é necessário determinar o número de bovinos e de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda com vista ao incentivo ao desenvolvimento dos sectores nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que foram estabelecidas as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento e fixados os montantes das ajudas para esses produtos pelos Regulamentos (CEE) n.º 2312/92⁽³⁾ e (CEE) n.º 1148/93⁽⁴⁾ da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/97⁽⁵⁾; que é conveniente alterar em conformidade os anexos desses regulamentos;

Considerando que, durante as diferentes campanhas de comercialização, nos departamentos franceses ultramarinos, podem verificar-se necessidades específicas no respeitante ao abastecimento em animais reprodutores de raça pura da espécie bovina e em cavalos; que, por conseguinte, é necessário conceder às autoridades francesas uma certa flexibilidade na gestão do regime, permitindo a emissão de certificados de ajuda para animais destinados a determinados departamentos franceses ultramarinos em quantidades superiores ao máximo disponível para os mesmos departamentos, desde que a quantidade máxima disponível para os quatro departamentos franceses ultramarinos seja respeitada; que, para que nas campanhas posteriores tais necessidades específicas sejam tidas em conta, é necessário que as autoridades francesas comuniquem à Comissão os casos em que tenham sido emitidos certificados em aplicação dessa faculdade;

Considerando que, na pendência de uma comunicação das autoridades competentes que actualize as necessidades dos departamentos franceses ultramarinos e a fim de não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, o Regulamento (CE) n.º 1266/97 adoptou a estima-

tiva para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997; que, na sequência da apresentação, pelas autoridades francesas, dos dados relativos às necessidades dos departamentos franceses ultramarinos, foi possível estabelecer a estimativa para toda a campanha de 1997/1998; que, por conseguinte, há que substituir os anexos dos Regulamentos (CE) n.º 2312/92 e (CE) n.º 1148/93 pelos anexos do presente regulamento;

Considerando que as estimativas previstas pelo regime específico de abastecimento são estabelecidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho; que, por conseguinte, é necessário que a estimativa de abastecimento definitiva para a campanha de 1997/1998 seja aplicável a partir do início desta, em 1 de Julho de 1997;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à situação actual dos mercados no sector em causa e, nomeadamente, às cotações ou aos preços dos referidos produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial leva a fixar a ajuda ao abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em animais reprodutores de raça pura nos montantes referidos em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2312/92 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 9.º, é aditado o seguinte número:

«1A. Todavia, para fazer face a necessidades específicas que se verifiquem na gestão da ajuda, a autoridade competente pode emitir certificados de ajuda para um número de animais superior à quantidade máxima disponível para cada departamento francês ultramarino, desde que o número global de animais que beneficiam da ajuda nos quatro departamentos franceses ultramarinos não seja excedido.

A França comunicará à Comissão os casos em que emita os certificados em conformidade com o primeiro parágrafo.»

2. O anexo III é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

(1) JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

(2) JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

(3) JO L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.

(4) JO L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.

(5) JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 27.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1148/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 4º, é aditado o seguinte número:

«1A. Todavia, para fazer face a necessidades específicas que se verifiquem na gestão da ajuda, a autoridade competente pode emitir certificados de ajuda para um número de animais superior à quantidade máxima disponível para cada departamento francês ultramarino, desde que o número global de animais que beneficiam da ajuda nos três departamentos franceses ultramarinos não seja excedido.

A França comunicará à Comissão os casos em que emita os certificados em conformidade com o primeiro parágrafo.»

2. O anexo é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 2 do artigo 1º e o ponto 2 do artigo 2º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	350	930

PARTE 2

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	300	930

PARTE 3

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	25	930

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	25	930

(1) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.

ANEXO II

«ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	16	930

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	16	930

PARTE 3

Fornecimento à Guadalupe de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	8	930

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 55).»

REGULAMENTO (CE) N.º 2518/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1913/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino, as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades das estimativas das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1913/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1265/97 ⁽⁴⁾;

Considerando que, na pendência de uma comunicação das autoridades competentes que actualize as necessidades da Madeira, e a fim de não interromper a aplicação do regime de abastecimento específico, o Regulamento (CE) n.º 1265/97 adoptou a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997; que na sequência da apresentação, pelas autoridades portuguesas, dos dados relativos às necessidades da Madeira, foi possível estabelecer a estimativa para toda a

campanha de 1997/1998; que, por conseguinte, há que substituir os anexos do Regulamento (CE) n.º 1913/92 pelos anexos do presente regulamento;

Considerando que as estimativas previstas pelo regime específico de abastecimento são estabelecidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho; que, por conseguinte, é necessário que a estimativa de abastecimento definitiva para a campanha de 1997/1998 seja aplicável a partir do início desta, em 1 de Julho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo III é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 24.

ANEXO I

«ANEXO I

Estimativa de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 500
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 500

ANEXO II

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	1 150	560

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Montante (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	610

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

REGULAMENTO (CE) Nº 2519/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,Considerando que tendo em conta a experiência adquirida, é conveniente modificar o Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que, numa preocupação de clareza, é conveniente proceder à reformulação do referido regulamento;

Considerando que é conveniente reiterar a importância da igualdade de acesso dos operadores às operações de fornecimento; que o procedimento de concurso assegura as mesmas garantias nesta matéria do que o procedimento de adjudicação;

Considerando que convém inserir a mobilização dos produtos fora do mercado comunitário num enquadramento regulamentar; que, tendo em conta essa inserção, é conveniente indicar que, tendo em conta as obrigações específicas e mesmo as derrogações às práticas comerciais habituais, não é feita referência em geral aos Incoterms;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de confiar a aquisição dos produtos a fornecer, tanto no mercado comunitário como fora da Comunidade, a organizações internacionais e não governamentais, elas próprias beneficiárias da ajuda;

Considerando que importa prever a possibilidade de encarregar uma empresa ou organização da execução, total ou parcial, das acções de ajuda alimentar;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de recorrer à contratação directa em circunstâncias devidamente justificadas;

Considerando que é necessário prever que o fornecimento de produtos no estádio entregue destino possa ser efectuado por via terrestre, tendo em conta os novos países

beneficiários da ajuda alimentar, designadamente os países do Cáucaso e da Ásia Central;

Considerando que para determinados organismos beneficiários da ajuda alimentar pode ser conveniente um fornecimento no estádio à saída da fábrica ou franco transportador;

Considerando que é necessário tornar os procedimentos de mobilização da ajuda alimentar o mais flexíveis possível, a fim de contemplar todas as situações a que a ajuda alimentar comunitária deve fazer face;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Segurança e da Ajuda Alimentar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. Quando, com vista à execução de uma acção comunitária, no âmbito das acções previstas no Regulamento (CE) nº 1292/96, se decide proceder a uma mobilização de produtos, são aplicáveis as normas previstas no presente regulamento.

2. O presente regulamento aplica-se aos fornecimentos a efectuar:

- no estádio à saída da fábrica ou franco transportador,
- no estádio entregue porto de embarque,
- no estádio entregue porto de desembarque,
- no estádio entregue destino.

3. Quando as aquisições são efectuadas nos próprios países beneficiários, a Comissão pode adoptar disposições específicas, fixadas no anúncio de concurso previsto no artigo 6º, a fim de ter em conta as práticas vigentes nos diversos países e dos seus operadores.

Artigo 2º

1. A participação nos concursos previstos no âmbito do presente regulamento está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares ou colectivas, a seguir designadas «empresas»,

- da Comunidade, na acepção do artigo 58º do Tratado,

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

- de um Estado-membro, estabelecidas fora da Comunidade, ou companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, quando os seus navios se encontrem registados nesse Estado-membro em conformidade com a respectiva legislação,
- de um país beneficiário, incluídas na lista anexa ao Regulamento (CE) n.º 1292/96,
- do país em que a mobilização é efectuada, nas condições definidas nos artigos 11.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1292/96.

2. A Comissão pode decidir limitar, a título temporário ou definitivo, a participação nos referidos concursos a algumas empresas, quando se haja apurado que cometeram uma falta grave relativamente a uma das suas obrigações na execução de uma acção de ajuda alimentar ou de qualquer outra operação financiada pela Comunidade.

Artigo 3.º

1. A Comissão pode autorizar as organizações internacionais e não governamentais beneficiárias da ajuda comunitária a adquirirem elas próprias os produtos a fornecer a título da ajuda e a executarem a respectiva mobilização. Nesse caso, a Comissão fixa as normas e as condições aplicáveis.

2. A Comissão pode confiar, total ou parcialmente, a mobilização dos produtos a título da ajuda comunitária, a uma empresa ou organismo mandatado para o efeito. Nesses casos, a Comissão fixa as normas e as condições aplicáveis a esse mandato.

3. A Comissão fixa as normas e as condições referidas nos n.ºs 1 e 2, de acordo com disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1292/96 e nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Consoante as condições de mobilização aplicáveis a cada fornecimento, os produtos a fornecer serão mobilizados na Comunidade, no país beneficiário ou num país em desenvolvimento que conste do anexo do Regulamento (CE) n.º 1292/96, pertencendo, se possível, à mesma região geográfica, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do referido regulamento.

2. A título excepcional e de acordo com as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1292/96, a aquisição dos produtos pode ser efectuada no mercado de outro país não previsto no n.º 1.

3. Quando a mobilização for efectuada na Comunidade, os produtos podem ser adquiridos no mercado, a um organismo de intervenção designado no anúncio de concurso, ou fabricados a partir de um produto adquirido a tal organismo. No caso de aquisição a um organismo de

intervenção, a aquisição será efectuada no âmbito de uma venda a preço fixo, em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária agrícola em vigor.

4. Quando a aquisição for efectuada fora da Comunidade, a Comissão pode indicar o país de origem dos produtos a fornecer no âmbito de uma acção específica.

Artigo 5.º

As características dos produtos a mobilizar e as exigências relativas ao acondicionamento e à marcação são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Série C, sem prejuízo de eventuais disposições específicas adoptadas pela Comissão e indicadas no anúncio de concurso.

CAPÍTULO II

Procedimentos de adjudicação de contratos

Artigo 6.º

1. Os contratos de fornecimento serão adjudicados de uma das seguintes formas:

- a) Concurso público;
- b) Concurso restrito;
- c) Contratação directa.

2. No caso de concurso público, será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no mínimo quinze dias antes do termo do prazo para apresentação das propostas, um anúncio de concurso em conformidade com o modelo que figura no Anexo I.

3. No caso de concurso restrito, o anúncio de concurso será transmitido por carta ou por telecomunicação escrita a pelo menos três empresas.

Se a mobilização for efectuada na Comunidade, as empresas convidadas serão seleccionadas de entre as empresas que participaram nos concursos referidos no n.º 2.

Se a mobilização for efectuada fora da Comunidade, as empresas convidadas serão as registadas para esse efeito junto da Comissão.

Pode proceder-se a um concurso restrito nos seguintes casos:

- a) Mobilizações efectuadas fora da Comunidade;
- b) Fornecimentos no âmbito de uma decisão de afectação, adoptada nos termos da alínea a) do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1292/96;
- c) Fornecimentos decididos na sequência da rescisão de um contrato de fornecimento anterior;
- d) Fornecimentos que se tenham tornado urgentes já depois de tomada a decisão de afectação.

4. No caso de contratação directa, é convidada uma única empresa a apresentar uma proposta.

Pode proceder-se a contratação directa quando as características específicas de um fornecimento o justifiquem e, nomeadamente, quando se tratar de um fornecimento a título experimental.

5. O anúncio de concurso pode incluir o fornecimento de uma quantidade determinada ou de uma quantidade máxima de produtos para um montante determinado.

6. Um único anúncio de concurso pode abranger o fornecimento de diversos lotes. Um lote pode ser subdividido em diversas partes ou dizer respeito a mais de uma acção.

Artigo 7º

1. Os proponentes podem participar no concurso, quer enviando uma proposta escrita por carta registada ao serviço da Comissão indicado no anúncio de concurso, quer através da entrega da proposta escrita, contra recibo, num sobrescrito devem ser apresentadas num sobrescrito com a menção «Ajuda alimentar» e com a referência do concurso em causa. Esse sobrescrito deve ser selado e enviado dentro de um segundo sobrescrito em que figure o endereço mencionado no anúncio.

As propostas podem igualmente ser transmitidas por telecomunicação escrita para os números indicados no anúncio de concurso. O facto de as linhas de chamada se encontrarem ocupadas não pode ser invocado para justificar o não cumprimento do prazo para a apresentação da proposta.

As propostas devem ser recebidas ou entregues integralmente antes do termo do prazo fixado no anúncio de concurso.

2. Só pode ser apresentada uma proposta por lote. A proposta só é válida se disser respeito à totalidade de um lote. Quando um lote for subdividido em diversas partes, a proposta corresponderá a uma média.

Se o anúncio de concurso disser respeito ao fornecimento de vários lotes, será apresentada uma proposta separada para cada lote. O proponente não é obrigado a apresentar propostas para todos os lotes indicados no anúncio de concurso.

As propostas devem ser apresentadas em conformidade com o modelo que figura no anexo II-A e ter em conta as indicações constantes do anexo II-B.

3. A proposta deve indicar:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) As referências do anúncio de concurso e do lote, bem como o número da acção;
- c) O peso líquido do lote ou, nos termos da alínea e), o valor monetário determinado a que a proposta respeita;

d) O montante proposto, expresso em ecus por tonelada métrica de produto líquido ou em qualquer outra unidade de medida fixada no anúncio de concurso, a que o proponente se compromete a efectuar o fornecimento nas condições definidas, quando não seja aplicável o disposto na alínea e);

e) A quantidade líquida de produto proposta, quando o concurso diga respeito ao fornecimento de uma quantidade máxima de um dado produto por um montante monetário determinado.

Quando se aplica o disposto na alínea d), a proposta é estabelecida tendo em conta, por um lado, as condições de mobilização previstas no artigo 4º e determinadas para o fornecimento em causa e, por outro, a restituição ou o direito nivelador aplicáveis à exportação, bem como outros montantes compensatórios fixados na regulamentação que rege o comércio de produtos agrícolas.

O anúncio de concurso pode prever que a proposta inclua as referidas restituições ou outros montantes.

O disposto no segundo e no terceiro parágrafos é aplicável *mutatis mutandis*, quando se aplica o disposto na alínea e).

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, no caso de fornecimento à saída da fábrica ou entregue destino por via terrestre, a proposta indica no máximo dois endereços de carregamento. No caso de fornecimento franco transportador, o endereço de carregamento será o indicado no anúncio de concurso; a Comissão apenas recorrerá a este estúdio de entrega em circunstâncias especiais que o justifiquem.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 3, no caso de fornecimento entregue porto de desembarque ou entregue destino por via marítima, a proposta indica um único porto de embarque. Todavia, a proposta pode indicar dois portos se, em virtude da configuração do primeiro porto, o carregamento não puder aí ser efectuado integralmente, devendo ser completado no mesmo navio no segundo porto.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 3, no caso de fornecimento entregue porto de embarque, a proposta indica um só porto acessível aos navios de alto mar que permita o fornecimento nas condições definidas. Contudo, a proposta poderá indicar dois portos quando o lote for subdividido em diversas partes com destinos diferentes.

Se o fornecimento não exceder 3 000 toneladas de peso líquido por lote, para o mesmo destino, o porto de carregamento será escolhido em função da possibilidade de uma ligação marítima com o país de destino, com o máximo de um transbordo num porto situado fora da Comunidade, efectuada por um serviço de linha regular ou ao abrigo de um contrato de fretamento parcial de um navio durante o período de entrega fixado. Nesse caso, a proposta só será válida se for acompanhada por um documento emitido por uma companhia de navegação ou pelo seu agente, declarando que essa ligação existe.

No que se refere aos fornecimentos de produtos transformados, incluindo o arroz, cuja mobilização é efectuada na Comunidade, a referida ligação marítima pode compreender um transbordo noutra porto europeu da Comunidade que satisfaça as condições a seguir definidas. Esse porto deve ser igualmente indicado na proposta. As despesas decorrentes do transbordo ficam a cargo do fornecedor.

Em circunstâncias especiais, o porto de embarque pode ser determinado no anúncio de concurso.

7. Nos casos em que é aplicável a alínea d) do n.º 3, a proposta é apresentada da seguinte forma:

- a) No caso de fornecimento à saída da fábrica ou franco transportador, o proponente deve apresentar uma proposta única que inclua todos os encargos de carregamento e de arrumação dos produtos nos meios de transporte colocados à disposição pelo beneficiário;
- b) No caso de fornecimento entregue porto de embarque, o proponente deve apresentar uma proposta única que inclua todos os encargos relativos ao estádio de entrega indicado no anúncio de concurso;
- c) No caso de fornecimento entregue porto de desembarque, o proponente apresentará, simultaneamente, dois montantes:
 - i) o primeiro, para o estádio de entrega previsto. A proposta indicará de modo distinto e separado os encargos correspondentes ao transporte marítimo propriamente dito,
 - ii) o segundo, para o estádio de fornecimento alternativo entregue porto de embarque indicado no anúncio de concurso;
- d) No caso de fornecimento entregue destino por via marítima, o proponente apresentará simultaneamente dois montantes:
 - i) o primeiro, para o estádio de entrega previsto. A proposta indicará de modo distinto e separado, por um lado, os encargos correspondentes ao transporte continental ultramarino e, por outro, ao transporte marítimo propriamente dito;
 - ii) o segundo, para o estádio de fornecimento alternativo entregue porto de embarque indicado no anúncio de concurso;
- e) No caso de fornecimento entregue destino unicamente por via terrestre, o proponente apresentará simultaneamente dois montantes:
 - i) o primeiro, para o estádio de entrega previsto. A proposta indicará de modo distinto e separado os encargos correspondentes ao transporte terrestre propriamente dito;
 - ii) o segundo, para o estádio de fornecimento alternativo à saída da fábrica.

8. Nos casos em que é aplicável a alínea e) do n.º 3, o anúncio de concurso especificará o modo de apresentação da proposta.

9. A proposta só é válida se for acompanhada da prova da constituição da garantia referida no artigo 8.º Essa

garantia é comunicada nas condições previstas no presente artigo. Não é admitida a mera referência a uma garantia prestada para um mesmo lote numa proposta anterior.

10. Não é válida a proposta que não for apresentada nos termos do disposto no presente artigo ou que contenha reservas ou outras condições que não sejam as fixadas para concurso.

11. As propostas não podem ser alteradas nem retiradas após a sua recepção, com excepção dos casos previstos no n.º 4 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Será constituída uma garantia de concurso em ecus relativa a cada lote inteiro. O montante da garantia é fixado no anúncio de concurso. A validade da garantia será de pelo menos um mês, renovável a pedido da Comissão. A garantia deve mencionar expressamente que é constituída em conformidade com o disposto no presente artigo e incluir as indicações previstas no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 7.º Podem ser agrupadas garantias relativas a diversos lotes num único documento, desde que os montantes sejam individualizados por lote.

A garantia é constituída a favor da Comissão, sob forma de uma caução prestada por uma instituição de crédito aprovada por um Estado-membro. No caso de mobilização fora da Comunidade, a garantia pode ser constituída por uma instituição de crédito situada fora da Comunidade e aceite pela Comissão. A garantia será irrevogável e pagável à primeira interpelação. A garantia só pode ser liberada por iniciativa da Comissão. A garantia é liberada ou perdida nos termos do artigo 22.º Não será efectuado nenhum aviso de recepção.

No caso de mobilização no país beneficiário da ajuda alimentar, a Comissão pode definir, no anúncio de concurso, outras regras para a constituição da garantia, tendo em conta a prática habitual desse país.

Artigo 9.º

1. O contrato de fornecimento será adjudicado no prazo de três dias úteis, no caso das aquisições comunitárias, e de quatro dias úteis, no caso das aquisições não comunitárias, a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas, ao proponente que tiver apresentado a oferta mais vantajosa e satisfaça todas as condições definidas no anúncio de concurso, nomeadamente as relativas às características dos produtos a mobilizar, a seguir designado por «fornecedor».

2. Se a oferta mais vantajosa for apresentada simultaneamente por vários proponentes, a adjudicação do contrato de fornecimento será efectuada por sorteio.

3. No caso de um contrato de fornecimento nos estádios entregue porto de desembarque ou entregue destino, a adjudicação pode, todavia, ser efectuada para um fornecimento a realizar no estádio alternativo fixado no anúncio de concurso, quer entregue porto de embarque, quer à saída da fábrica.

4. Quando o contrato de fornecimento é adjudicado, a adjudicação é comunicada por carta ou por telecomunicação escrita ao fornecedor, bem como aos proponentes cuja proposta não foi aceite, dentro do prazo previsto no n.º 1. Se a comunicação da adjudicação for enviada ao fornecedor após o termo desse prazo, este tem o direito de retirar a sua proposta no primeiro dia útil seguinte.

5. Todos os concursos prevêem dois prazos distintos de apresentação de propostas, indicados no anúncio de concurso. Quando o fornecimento não for adjudicado no termo do primeiro prazo, a Comissão pode adiar o concurso em função do segundo prazo de apresentação estabelecido. Os proponentes serão informados por carta ou por telecomunicação escrita, no prazo mencionado no n.º 1.

Se necessário, o segundo prazo de apresentação de propostas pode prever condições novas para a realização do fornecimento.

6. A Comissão pode decidir não adjudicar o contrato de fornecimento no termo, quer do primeiro quer do segundo prazo de apresentação de propostas, designadamente quando as propostas apresentadas não correspondam à gama de preços normalmente praticados no mercado. A Comissão não é obrigada a justificar a sua decisão. Os proponentes serão informados mediante telecomunicação escrita da não adjudicação do fornecimento, dentro do prazo referido no n.º 1.

7. Quando a mobilização for efectuada na Comunidade, os resultados dos concursos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Série C.

Os resultados dos principais concursos efectuados fora da Comunidade serão publicados periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Série C.

CAPÍTULO III

Obrigações do fornecedor e condições relativas ao fornecimento dos produtos

Artigo 10.º

1. O fornecedor cumprirá as suas obrigações de acordo com as condições previstas no anúncio de concurso, respeitando os compromissos referidos no presente regulamento, incluindo os resultantes da sua proposta.

Considera-se que o fornecedor tomou conhecimento e aceitou todas as condições gerais e particulares aplicáveis.

2. Para assegurar o cumprimento das suas obrigações, o fornecedor apresentará à Comissão uma garantia de entrega, no prazo de dez dias úteis após a comunicação da

adjudicação do contrato de fornecimento. O montante dessa garantia, expressa em ecus, representa 10 % do montante da proposta por lote. A validade da garantia será de um ano, no mínimo, renovável a pedido da Comissão. A garantia deve ser constituída em conformidade com o disposto no segundo e no terceiro parágrafos do artigo 8.º A garantia deve referir expressamente que é constituída nos termos do presente artigo e incluir as indicações referidas no n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 7.º A garantia deve ainda indicar o país ou o organismo beneficiário da ajuda.

3. No prazo de dez dias úteis a contar da data da comunicação da adjudicação do contrato de fornecimento, o fornecedor comunicará à entidade de controlo referida no artigo 11.º:

a) O nome e o endereço do fabricante, embalador ou armazenista dos produtos a fornecer, bem como as datas aproximadas do fabrico ou do acondicionamento;

No caso de fornecimento de um produto transformado, o fornecedor deve comunicar, com pelo menos três dias de antecedência, a data de início do fabrico e do acondicionamento;

b) O nome do seu representante no local da entrega dos produtos.

4. Os direitos e as obrigações decorrentes da adjudicação do contrato de fornecimento não são transmissíveis.

Artigo 11.º

Após a adjudicação do contrato de fornecimento, a Comissão indicará ao fornecedor a empresa responsável pela realização dos controlos referidos no artigo 16.º, pela emissão da declaração de conformidade e eventualmente da declaração de entrega, bem como, de um modo geral, pela coordenação de todas as operações relativas ao fornecimento. Essa empresa é designada «entidade de controlo».

Em caso de desacordo durante a execução do fornecimento entre a entidade de controlo e o fornecedor, a Comissão adoptará as medidas adequadas.

A Comissão pode designar entidades de controlo diferentes para os diversos estádios do fornecimento.

Artigo 12.º

1. No caso de fornecimento à saída da fábrica ou franco transportador são aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 a 8. O estádio de entrega é determinado no anúncio de concurso.

2. O fornecedor acordará por escrito com o beneficiário ou o seu representante, enviando cópia à entidade de controlo, a data da entrega dos produtos no endereço de carregamento indicado na sua proposta ou no anúncio de concurso. A entidade de controlo prestará toda a assistência necessária para se chegar a tal acordo.

Só se pode proceder a uma entrega fraccionada com o acordo do beneficiário e da Comissão. Nesse caso, a Comissão imputará ao fornecedor os encargos suplementares resultantes do controlo.

3. O fornecedor comunicará por escrito à entidade de controlo e à Comissão, no mais curto prazo de tempo, a data e o local de entrega acordados ou, se for caso disso, o facto de não ter chegado a acordo com o beneficiário. Nesse caso, a falta de acordo deve ser notificada, pelo menos, dez dias antes do termo do prazo de entrega fixado no anúncio de concurso, a fim de permitir à Comissão tomar as medidas adequadas.

4. O fornecimento deve ser efectuado antes do termo do prazo fixado no anúncio de concurso. Se a entrega não puder ser efectuada dentro desse prazo, a Comissão, mediante pedido apresentado por escrito pelo beneficiário, acompanhado dos documentos justificativos adequados, pode prorrogar o referido prazo pelo período de tempo necessário para permitir a entrega no prazo de trinta dias. O fornecedor é obrigado a aceitar essa prorrogação.

Quando, por razões não imputáveis ao fornecedor, a entrega não possa ser efectuada dentro do prazo prorrogado, o fornecedor pode, a seu pedido, ser desvinculado das suas obrigações.

5. O fornecimento é realizado quando a totalidade dos produtos tiver efectivamente sido carregada e arrumada nos meios de transporte colocados à disposição pelo beneficiário.

6. O fornecedor suportará todos os riscos, designadamente de perda ou deterioração, que os produtos possam correr até ao momento em que o fornecimento tenha sido realizado e confirmado pela entidade de controlo na declaração definitiva de conformidade referida no artigo 16º.

7. O fornecedor cumprirá as formalidades necessárias para a obtenção do certificado de exportação e de desalfandegamento, suportando os custos e os encargos correspondentes.

8. Em caso de discordância as datas e as quantidades que figuram na declaração de tomada a cargo referida no artigo 17º e na declaração definitiva de conformidade, a Comissão pode proceder a verificações complementares, com base nas quais poderão ser emitidos novos documentos.

Artigo 13º

1. No caso de fornecimento entregue porto de embarque são aplicáveis as disposições dos nºs 2 a 8. O estádio de entrega é determinado no anúncio de concurso.

2. O fornecedor acordará por escrito com o beneficiário ou o seu representante, enviando cópia à entidade de controlo, a data da entrega dos produtos no porto de embarque indicado na sua proposta, bem como o cais de atracagem e, se necessário, o ritmo de carregamento do

navio. A entidade de controlo prestará toda a assistência necessária para se chegar a tal acordo. Se não se chegar a um acordo, a Comissão, com base num relatório da entidade de controlo, adoptará as medidas adequadas.

Mediante pedido escrito do fornecedor e com o acordo do beneficiário, a Comissão pode autorizar uma mudança do porto de embarque, desde que os eventuais encargos daí resultantes sejam suportados pelo fornecedor.

Só se pode proceder a uma entrega fraccionada com o acordo do beneficiário e da Comissão. Nesse caso, a Comissão assegurará que os encargos suplementares relativos ao controlo sejam suportados pelo fornecedor.

3. O fornecedor comunicará por escrito à entidade de controlo e à Comissão, no mais curto prazo de tempo, a data e o local de entrega acordados ou, se for caso disso, o facto de não ter chegado a acordo com o beneficiário. Nesse caso, a falta de acordo será notificada, pelo menos, dez dias antes do termo do prazo de entrega fixado no anúncio de concurso, a fim de permitir à Comissão tomar as medidas adequadas.

4. Se, por indisponibilidade de uma ligação por linha marítima, a entrega não puder ser efectuada antes do termo do prazo previsto no anúncio de concurso, a Comissão, com base num relatório da entidade de controlo, adoptará as medidas adequadas. Essas medidas podem consistir, nomeadamente, na prorrogação automática do prazo de entrega, na autorização de uma mudança de porto, na rescisão do contrato de fornecimento ou no transporte das mercadorias por um navio proposto pelo fornecedor ou pela entidade de controlo se o frete e os encargos de carregamento forem considerados aceitáveis. Caso se constate que o documento referido no nº 6 do artigo 7º é incorrecto, os encargos resultantes destas medidas poderão ficar a cargo do fornecedor.

5. Com excepção dos casos previstos no nº 4, a entrega deve ser efectuada antes do termo do prazo fixado no anúncio de concurso. Se a entrega não puder ser efectuada dentro desse prazo, a Comissão, mediante pedido apresentado por escrito pelo beneficiário, acompanhado dos documentos justificativos adequados, pode prorrogar o referido prazo pelo período de tempo necessário para permitir a entrega no prazo de trinta dias. O fornecedor é obrigado a aceitar essa prorrogação.

Quando, por razões não imputáveis ao fornecedor, a entrega não possa ser efectuada dentro do prazo prorrogado, o fornecedor pode, a seu pedido, ser desvinculado das suas obrigações.

6. Quando as operações de carregamento incumbam ao fornecedor, este carregará os produtos a bordo do navio designado pelo beneficiário, segundo os ritmos de carregamento do navio ou das instalações portuárias, consoante o caso, tendo em conta os usos do porto.

No caso de produtos entregues no estádio FOB estivado, o fornecedor suportará os custos de todas as operações posteriores de estivagem e, no caso de entrega de produtos a granel, de nivelamento da carga.

7. O fornecimento é realizado quando a totalidade dos produtos tiver efectivamente sido entregue no estádio previsto no anúncio de concurso.

8. Os n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 12.º são aplicáveis.

Artigo 14.º

1. No caso de fornecimento entregue porto de desembarque são aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 a 14.

O estádio de entrega é determinado no anúncio de concurso.

2. O fornecedor manda efectuar, a expensas suas, o transporte pela via mais adequada para respeitar o prazo previsto no n.º 14, a partir do porto de embarque indicado na sua proposta até ao porto de destino indicado no anúncio de concurso.

Contudo, mediante pedido apresentado por escrito pelo fornecedor, a Comissão pode autorizar uma mudança do porto de embarque, desde que os eventuais encargos daí decorrentes sejam suportados pelo fornecedor.

3. O fornecedor mandará executar o transporte marítimo em navios repertoriados na categoria superior das sociedades internacionais de classificação e que satisfaçam todas as garantias sanitárias para o transporte de produtos alimentares. No que respeita aos embarques efectuados na Comunidade, as sociedades de classificação devem observar as regras e normas definidas na Directiva 94/57/CE do Conselho (1).

O transporte marítimo é efectuado em conformidade com as normas relativas à prevenção da distorção da concorrência livre e leal em matéria comercial, enunciadas nos Regulamentos (CEE) n.º 954/79 (2), (CEE) n.º 4055/86 (3), (CEE) n.º 4056/86 (4), (CEE) n.º 4057/86 (5) e (CEE) n.º 4058/86 (6), relativos à política comunitária em matéria de transportes marítimos. O transporte marítimo não será efectuado por companhias de navegação cujas práticas tenham causado prejuízo aos armadores da Comunidade ou cujo país de estabelecimento tenha limitado a liberdade de acesso ao tráfego marítimo das companhias de navegação dos Estados-membros ou dos navios matriculados nos Estados-membros em conformidade com a sua legislação, designadamente durante o período de vigência de uma decisão do Conselho adoptada ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4057/86 e do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4058/86.

O fornecedor transmitirá à entidade de controlo um documento certificando que o navio utilizado satisfaz as exigências sanitárias, bem como as cópias dos certificados de classificação do navio.

4. O fornecedor deve subscrever em seu favor uma apólice de seguro marítimo ou estar coberto por uma apólice aberta. Essa apólice, subscrita no mínimo pelo montante da proposta, cobrirá todos os riscos inerentes ao

transporte e a qualquer outra actividade do fornecedor relacionada com o fornecimento até ao estádio de entrega previsto.

A apólice abrangerá igualmente todos os encargos de triagem, reacondicionamento, retoma ou destruição dos produtos avariados, bem como de análise das mercadorias cuja avaria não obste à sua aceitação pelo beneficiário.

O seguro tem início no momento em que os produtos segurados saem dos armazéns do fornecedor e termina quando o fornecimento for efectuado no estádio de entrega indicado no anúncio de concurso e confirmado pela entidade de controlo na declaração definitiva de conformidade.

A apólice deve mencionar expressamente que a cobertura é concedida em conformidade com o disposto no presente artigo.

5. O fornecedor comunicará por escrito ao beneficiário e à entidade de controlo logo que disponha desses dados, o nome do navio e o seu pavilhão, a data de carregamento, a data prevista de chegada ao porto de desembarque, bem como quaisquer incidentes ocorridos no decurso do transporte dos produtos.

O fornecedor confirmará ao beneficiário e à entidade de controlo, directamente ou por intermédio do capitão ou do correspondente da companhia de navegação, a data prevista da chegada do navio ao porto de desembarque, com dez dias, cinco dias, três dias e quarenta e oito horas de antecedência.

6. Uma entrega só pode ser dividida por vários navios com o acordo da Comissão. Nesse caso, a Comissão assegurará que os encargos suplementares relativos ao controlo sejam suportados pelo fornecedor.

7. O fornecedor carregará, a expensas suas, os produtos a bordo do navio no porto de embarque, suportando o frete marítimo:

Quando se trate de um fornecimento no estádio não desembarcado (*ex ship*), os encargos de descarga e os eventuais encargos de sobrestadia no porto de desembarque não serão suportados pelo fornecedor, desde que este último não tenha dificultado a descarga. O anúncio de concurso pode prever a obrigação de o fornecedor pagar à Comissão uma compensação por descarga expedida (*despatch money*). Para o efeito, aquando da apresentação do pedido de pagamento, deve ser apresentada uma cópia da declaração dos factos (*statement of facts*), bem como do cálculo do tempo de atracagem (*laytime*).

Quando se trate de um fornecimento no estádio desembarcado (*ex quai*), o fornecedor suportará os encargos de descarga no porto de desembarque, incluindo os encargos de colocação no cais sob guindaste e os eventuais encargos de transporte por barcaças, incluindo o aluguer, o reboque e a descarga das barcaças, bem como os eventuais encargos de sobrestadia do navio e, se for caso disso, das barcaças.

(1) JO L 319 de 12. 12. 1994, p. 20.

(2) JO L 121 de 17. 5. 1979, p. 1.

(3) JO L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

(4) JO L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

(5) JO L 378 de 31. 12. 1986, p. 14.

(6) JO L 378 de 31. 12. 1986, p. 21.

Quando se trate de um fornecimento no estádio entregue armazém portuário, o fornecedor suportará, para além dos encargos referidos no terceiro parágrafo, os encargos com o manuseamento e a transferência dos produtos após o estádio desembarcado até, inclusive, a estivagem em armazém portuário.

No caso de entrega em contentores, o fornecimento é efectuado quer no estádio entregue terminal de contentores, quer no estádio entregue armazém portuário. Nesse caso, o período de franquia dos contentores será, no mínimo, de 15 dias, e deve ser claramente indicado no conhecimento de embarque. No caso de fornecimento no estádio entregue armazém portuário, os encargos de esvaziamento dos contentores e de estivagem em armazém serão suportados pelo fornecedor. Se este tiver tomado a iniciativa de utilizar contentores quando tal não estava previsto no anúncio de concurso, suportará todos os encargos daí decorrentes.

Em todos os casos, o fornecedor suportará, além disso, os direitos de utilização do cais (*wbarfage*) ou encargos equivalentes, quando o regulamento portuário preveja que os mesmos estão a cargo do navio.

8. O fornecedor cumprirá as formalidades de obtenção do certificado de exportação e de desalfandegamento e suportará os respectivos custos e encargos. As formalidades de obtenção da licença de importação e as formalidades aduaneiras de importação não devem ser cumpridas pelo fornecedor, não sendo por ele suportados os custos e encargos correspondentes.

9. Imediatamente após o embarque, o fornecedor enviará ao beneficiário, com cópia à entidade de controlo, os seguintes documentos:

- a) Uma factura *pro forma* mencionando que se trata de um fornecimento de ajuda comunitária a título gratuito;
- b) Uma cópia da declaração provisória de conformidade, referida no artigo 16º;
- c) Todos os documentos necessários para o desalfandegamento e a tomada a cargo pelo beneficiário;
- d) Qualquer outro documento previsto no anúncio de concurso.

No caso de um fornecimento no estádio não desembarcado, enviará também os seguintes documentos.

- a) O original do conhecimento de embarque para o porto de destino ou qualquer outro documento equivalente que permita ao beneficiário efectuar o desalfandegamento e a descarga dos produtos;
- b) E, se for caso disso, o contrato de fretamento do navio (*charter party*), a *booking note* ou qualquer outro documento equivalente que mencione, nomeadamente, o período de atracagem (*lay days*);
- c) Relativamente às cargas completas, uma nota técnica que indique a previsão do calado em água salgada à chegada e, para esse calado, o número de toneladas

correspondente à imersão de um centímetro (TPC), bem como o plano de carga.

No caso de um fornecimento nos estádios *ex quai* ou armazém portuário, enviará também os seguintes documentos:

- a) Uma cópia do conhecimento de embarque, bem como, no caso de fornecimento em contentores, uma lista de embalagem;
- b) Uma ordem de entrega que permita o desalfandegamento e a remoção dos produtos pelo beneficiário.

10. Relativamente a todos os estádios de entrega, o conhecimento de embarque deve indicar sempre o transportador e ser estabelecido à ordem do representante do fornecedor no porto de desembarque. Todavia, a pedido por escrito do beneficiário, o fornecedor deverá mencionar o beneficiário ou o seu representante como consignatário, unicamente para efeitos do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação.

Com excepção dos fornecimentos no estádio não desembarcado, a designação do beneficiário como consignatário não implica que este suporte ou financie previamente, no todo ou em parte, os encargos de descarga. Os nomes do beneficiário e da entidade de controlo no porto de desembarque devem figurar sempre na casa de notificação (*notify*).

11. Sem prejuízo do disposto no n.º 14, o fornecimento é realizado, consoante o caso, quando a totalidade dos produtos tiver efectivamente:

- a) Sido entregue na amurada do navio, no estádio não desembarcado referido no segundo parágrafo do n.º 7, ou
- b) Sido descarregada no cais, no estádio *ex quai* referido no terceiro parágrafo do n.º 7, ou
- c) Sido estivada em armazém portuário ou terminal de contentores, consoante os casos previstos nos quarto e quinto parágrafos do n.º 7.

12. O fornecedor suportará todos os riscos, nomeadamente de perda ou de deterioração, que os produtos possam correr até ao momento em que o fornecimento for efectuado e constatado pela entidade de controlo na declaração definitiva de conformidade, no estádio do fornecimento previsto no n.º 7.

13. Em caso de disparidade entre as datas e as quantidades que figuram na declaração de tomada a cargo e na declaração definitiva de conformidade, a Comissão pode proceder a verificações complementares, com base nas quais poderão ser emitidos novos documentos.

14. A totalidade dos produtos deve chegar ao porto de desembarque antes do termo do prazo fixado no anúncio de concurso. Quando, relativamente a um mesmo lote, o anúncio de concurso mencione diversos portos de desembarque e um único prazo de entrega, os produtos devem chegar aos diferentes portos de desembarque antes do termo desse prazo.

O registo do navio efectuado pelas autoridades portuárias do porto de desembarque constitui prova da data de chegada àquele porto. Na impossibilidade de se obter a prova através do registo, a data de chegada será determinada por um extracto do diário de bordo, confirmado pela entidade de controlo.

Se for caso disso, o anúncio de concurso pode prever um período de entrega antes do qual qualquer fornecimento será considerado prematuro e sancionado nos termos do n.º 4, alínea c), do artigo 22.º

15. Se a entrega não puder ser efectuada antes do termo do prazo fixado no anúncio de concurso, a Comissão, mediante pedido escrito do beneficiário, acompanhado dos documentos justificativos adequados, pode prorrogar o referido prazo durante o período de tempo necessário para permitir a entrega no prazo de 30 dias, ou rescindir o contrato. O fornecedor é obrigado a aceitar essa prorrogação ou rescisão.

Quando, por razões não imputáveis ao fornecedor, o fornecimento não puder ser efectuado dentro do prazo prorrogado, o fornecedor pode, a seu pedido, ser desvinculado das suas obrigações.

Artigo 15.º

1. No caso de fornecimento entregue no destino, quer por via marítima e terrestre quer unicamente por via terrestre, são aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 a 11.

2. O fornecedor manda efectuar, a expensas suas, o transporte pela via mais adequada para respeitar o prazo previsto no n.º 9, a partir do porto de embarque ou do cais de carregamento indicado na sua proposta até ao local de destino final indicado no anúncio de concurso.

Contudo, a pedido escrito do fornecedor, a Comissão pode autorizar uma mudança do porto de embarque ou do cais de carregamento, desde que o fornecedor suporte os eventuais encargos daí resultantes.

O fornecedor suportará todos os encargos até à colocação à disposição dos produtos à entrada do armazém de destino.

Relativamente aos fornecimentos previstos em contentores, o fornecedor suportará todos os encargos de aluguer, transporte, colocação à disposição à entrada do armazém e devolução dos contentores vazios. Excepto se tiver tomado a iniciativa de utilizar contentores quando tal não estava previsto no anúncio de concurso, o fornecedor não suportará os encargos de detenção, para além de uma franquia de 15 dias a contar da data de colocação à disposição à entrada do armazém.

3. O disposto nos n.ºs 3, 4, 6 e 8 do artigo 14.º é aplicável *mutatis mutandis*.

4. O anúncio de concurso pode indicar um porto de desembarque ou um ponto de trânsito para a operação de fornecimento.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o fornecimento é realizado quando a totalidade dos produtos tiver efectivamente sido colocada à disposição no armazém de destino. O descarregamento dos meios de transporte não é suportado pelo fornecedor.

6. O fornecedor suportará todos os riscos, nomeadamente de perda ou de deterioração que os produtos possam correr até ao momento em que o fornecimento tenha sido efectuado no estádio de entrega previsto no n.º 2 e constatado pela entidade de controlo na declaração definitiva de conformidade.

7. Em caso de disparidade entre as datas e as quantidades que figuram na declaração de tomada a cargo e na declaração definitiva de conformidade, a Comissão pode proceder a verificações complementares, com base nas quais poderão ser emitidos novos documentos.

8. O fornecedor comunicará por escrito ao beneficiário e à entidade de controlo, no mais curto prazo de tempo, os meios de transporte utilizados, as datas de carregamento e a data prevista de chegada ao destino, bem como quaisquer incidentes ocorridos no decurso do transporte dos produtos.

O fornecedor confirmará ao beneficiário e à entidade de controlo, pela via mais rápida possível e com cinco dias de antecedência, a data prevista de chegada ao destino.

9. A totalidade dos produtos deve chegar ao local de destino antes do termo do prazo fixado no anúncio de concurso. Quando, relativamente a um mesmo lote, o anúncio de concurso mencione diversos locais de destino e um único prazo de entrega, os produtos devem chegar aos diferentes locais antes do termo desse prazo.

Se for caso disso, o anúncio de concurso pode prever um período de entrega antes do qual qualquer entrega será considerada prematura e sancionada nos termos do n.º 4, alínea c), do artigo 22.º

10. O n.º 15 do artigo 14.º é aplicável.

11. Imediatamente após o embarque, o fornecedor enviará ao beneficiário, com cópia à entidade de controlo:

- a) No caso de transporte marítimo, uma cópia do conhecimento de embarque, com indicação do transportador;
- b) Uma ordem de entrega que permita o desalfandegamento dos produtos pelo beneficiário;
- c) Uma cópia da declaração provisória de conformidade;
- d) Uma factura comercial *pro forma* mencionando que se trata de uma entrega de ajuda comunitária a título gratuito;
- e) A lista de embalagem, no caso de entrega em contentores;

- f) A folha de itinerário, no caso de entrega por via terrestre;
- g) Todos os documentos necessários para o desalfandegamento e a tomada a cargo pelo beneficiário;
- h) Qualquer outro documento previsto no anúncio de concurso.

Artigo 16.º

1. A entidade de controlo efectuará um controlo da qualidade, da quantidade, do acondicionamento e da marcação dos produtos objecto de qualquer fornecimento.

O controlo definitivo é efectuado no estágio de entrega previsto. No caso de um fornecimento entregue porto de desembarque ou entregue destino, será efectuado um controlo provisório igualmente aquando do carregamento ou à saída da fábrica.

2. O controlo é efectuado num momento e em condições que permitam obter todos os resultados das análises e, se for caso disso, da contra-peritagem, antes da colocação à disposição ou do início do carregamento. Todavia, em circunstâncias especiais, nomeadamente em caso de risco de substituição do produto no decurso da operação de fornecimento após a realização dos referidos controlos, a entidade de controlo pode, com a autorização da Comissão, efectuar um controlo suplementar da mesma natureza durante as operações de carregamento. Todas as consequências financeiras decorrentes da constatação de uma não conformidade na sequência deste último controlo, nomeadamente os eventuais encargos de sobrestadia, serão suportados pelo fornecedor.

3. No final do controlo definitivo, a entidade de controlo emitirá ao fornecedor uma declaração definitiva de conformidade, em que especifique, designadamente, a data da realização do fornecimento e a quantidade líquida fornecida, se for caso disso acompanhada de reservas.

4. Se a entidade de controlo constatar a existência de uma não conformidade, deve comunicá-la por escrito ao fornecedor e à Comissão, no mais curto prazo de tempo. Essa comunicação é designada, «notificação de reservas». No prazo de dois dias úteis a contar do envio da notificação, o fornecedor pode contestar os resultados perante a entidade de controlo e a Comissão.

5. No final do controlo provisório, a entidade de controlo emitirá ao fornecedor uma declaração provisória de conformidade, se for caso disso, acompanhada de reservas. A entidade de controlo precisará se essas reservas são de natureza a tornar os produtos inaceitáveis no estágio de entrega. Em função das reservas formuladas, a Comissão pode decidir não proceder ao pagamento do adiantamento referido no n.º 4 do artigo 18.º

6. O fornecedor suportará todas as consequências financeiras, designadamente os encargos de frete inexis-

tente ou de sobrestadia resultantes da qualidade deficiente dos produtos ou do atraso na colocação à disposição dos produtos objecto do controlo.

7. Os representantes do fornecedor e do beneficiário serão convidados por escrito pela entidade de controlo para assistir às operações de controlo, designadamente, a recolha das amostras destinadas às análises. Essa recolha será efectuada de acordo com os usos profissionais.

Aquando da recolha de amostras, a entidade de controlo efectuará duas recolhas suplementares que conservará seladas à disposição da Comissão, para efeitos de um eventual segundo controlo bem como em caso de contestação apresentada pelo beneficiário ou pelo fornecedor.

O custo dos produtos recolhidos a título de amostra é suportado pelo fornecedor.

8. No caso de contestação apresentada pelo fornecedor ou pelo beneficiário quanto aos resultados dos controlos provisório ou definitivo, efectuados nos termos do n.º 2, a entidade de controlo, mediante autorização da Comissão, mandará proceder a uma contra-peritagem que pode implicar, consoante a natureza da contestação, uma segunda recolha de amostras, uma segunda análise, um segundo controlo do peso ou do acondicionamento.

A contra-peritagem é efectuada por um serviço ou laboratório designado de comum acordo pelo fornecedor, pelo beneficiário e pela entidade de controlo. Se, no prazo de dois dias úteis a contar da notificação da contestação, não se chegar a um acordo quanto a esse serviço ou laboratório, a Comissão designará o serviço ou laboratório competente.

9. Se, no final dos primeiros controlos ou da contra-peritagem, a declaração definitiva de conformidade não for emitida, o fornecedor é obrigado a substituir os produtos.

10. Os encargos relativos aos controlos previstos no n.º 2 são suportados pela Comissão.

Os encargos relativos ao controlo dos produtos de substituição ou dos fornecimentos complementares referidos, respectivamente, no n.º 9 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 17.º, são suportados pelo fornecedor.

Os encargos resultantes da realização da contra-peritagem prevista no n.º 8 são suportados pela parte que perde.

11. No caso de perturbações que afectem gravemente, por motivos não imputáveis ao fornecedor, um fornecimento entregue no porto de desembarque ou entregue no destino, a Comissão pode autorizar a entidade de controlo a emitir, antes da realização do fornecimento, uma declaração definitiva de conformidade, após a realização de um controlo adequado à quantidade e à qualidade dos produtos.

12. O fornecedor pode solicitar à entidade de controlo a emissão de uma declaração provisória ou definitiva de conformidade relativa a quantidades parciais.

Um lote não pode, todavia, dar lugar à emissão de mais de três certificados parciais. As declarações parciais devem dizer respeito a uma quantidade mínima de 2 500 toneladas de peso líquido, no caso de cereais não transformados, e de 100 toneladas de peso líquido no caso de outros produtos, excepto se a declaração disser respeito ao saldo de um lote determinado. Em todos estes casos, a Comissão assegurará que os encargos suplementares decorrentes do controlo sejam suportados pelo fornecedor. Esta última disposição não é aplicável quando se trate de um lote subdividido em diversas partes com destinos diferentes.

Artigo 17.º

1. No caso de fornecimento de produtos a granel, é admissível uma tolerância que pode ir até menos 3 %, em peso, da quantidade estabelecida e aceita. No caso de um fornecimento de produtos acondicionados, essa tolerância será de 1 %. As quantidades utilizadas para amostras pela entidade de controlo acrescem às tolerâncias acima mencionadas.

Se estas tolerâncias forem excedidas, a Comissão pode exigir a realização pelo fornecedor, dentro de um prazo por ela fixado, de um fornecimento suplementar, nas mesmas condições financeiras estabelecidas para o fornecimento inicial. Neste caso, será aplicável o disposto nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 22.º

2. A declaração de tomada a cargo e a declaração de entrega determinarão a quantidade líquida efectivamente entregue.

3. O beneficiário emitirá ao fornecedor uma declaração de tomada a cargo com as indicações que constam do Anexo III. Essa declaração será emitida logo que a mercadoria tenha sido colocada à disposição no estádio previsto para o fornecimento e o fornecedor tenha entregue ao beneficiário o original da declaração definitiva de conformidade, o certificado de origem, a factura *pro forma* com indicação do valor da mercadoria e da cessão ao beneficiário a título gratuito e, se for caso disso, os documentos referidos nos artigos 14.º e 15.º

A entidade de controlo prestará toda a assistência necessária para obter a referida declaração.

4. Se o beneficiário não emitir a declaração de tomada a cargo no prazo de 15 dias a contar da recepção dos documentos referidos no n.º 3, a entidade de controlo emitirá ao fornecedor, mediante pedido escrito deste último devidamente justificado e com o acordo da Comissão, no prazo de cinco dias úteis, uma declaração de entrega em que figurem as indicações constantes do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Condições de pagamento e de liberação das garantias

Artigo 18.º

1. O montante a pagar ao fornecedor é, no máximo, o constante da proposta, acrescido, se for caso disso, dos

encargos referidos no artigo 19.º e deduzido, se for caso disso, das reduções do preço referidas no n.º 3, dos montantes perdidos das garantias referidas no n.º 8 do artigo 22.º, dos encargos suplementares relativos ao controlo, designadamente os referidos nos artigos 12.º a 16.º ou dos encargos resultantes da adopção das medidas previstas no n.º 4 do artigo 13.º

Se o concurso disser respeito à adjudicação de um contrato de fornecimento de uma quantidade máxima de um determinado produto, o montante a pagar é, no máximo, o referido no anúncio de concurso, sem prejuízo da aplicação das reduções ou dos montantes perdidos das garantias acima mencionados ou do pagamento dos encargos referidos no artigo 19.º

2. O pagamento é efectuado relativamente à quantidade líquida que consta da declaração de tomada a cargo ou da declaração de entrega. Todavia, em caso de discordância entre a declaração de tomada a cargo e a declaração definitiva de conformidade, esta última prevalecerá e servirá de base para o pagamento.

3. Quando a qualidade dos produtos, o seu acondicionamento ou a sua marcação, verificados no estádio do fornecimento, não correspondam às prescrições mas não obstem à tomada a cargo dos produtos ou à emissão da declaração de entrega, a Comissão pode, aquando da determinação do montante a pagar, aplicar reduções do preço. A aplicação dessas reduções relativamente a um fornecedor pode dar origem à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

4. No caso de um fornecimento entregue no porto de desembarque ou entregue no destino, poderá ser pago, a pedido do fornecedor, um adiantamento até ao limite máximo de 90 % do montante da proposta, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Quer proporcionalmente às quantidades parciais cuja conformidade tenha sido reconhecida, relativamente às quais a entidade de controlo tenha emitido uma declaração provisória de conformidade;
- b) Quer no que respeita à quantidade total relativamente à qual a entidade de controlo tenha emitido uma declaração provisória de conformidade.

Independentemente do número de adiantamentos parciais pagos relativamente a um lote determinado, a Comissão só pagará um único saldo por lote, excepto em circunstâncias que considere excepcionais.

5. O montante será pago a pedido do fornecedor, apresentado em dois exemplares.

O pedido de pagamento da totalidade ou do saldo é acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Uma factura emitida para o montante reclamado;
- b) O original da declaração de tomada a cargo ou da declaração de entrega;
- c) Uma cópia da declaração definitiva de conformidade.

O pedido de pagamento de um adiantamento é acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Uma factura relativa ao montante reclamado;
- b) Uma cópia da declaração provisória de conformidade;
- c) Uma cópia do conhecimento de embarque, do contrato de fretamento (*charter party*) e da folha de itinerário;
- d) Uma cópia do certificado de seguro.

O adiantamento não pode ser superior a 90 % do montante da proposta. O adiantamento será concedido mediante apresentação de uma garantia de adiantamento constituída a favor da Comissão, num montante equivalente ao montante da proposta, majorado de 10 %. A garantia será constituída nos termos do segundo e terceiro parágrafos do artigo 8º. A garantia deve ser válida durante, pelo menos, um ano, renovável a pedido da Comissão.

Todas as cópias devem ser autenticadas conforme ao original e assinadas pelo fornecedor.

6. Os pedidos de pagamento da totalidade ou do saldo devem ser apresentados à Comissão no prazo de três meses a contar da data da emissão da declaração de tomada a cargo ou da declaração de entrega. Excepto em caso de força maior, os pedidos apresentados após o termo desse prazo darão origem a uma retenção de 10 % do pagamento a efectuar.

7. Os pagamentos serão efectuados no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do pedido completo pela Comissão, apresentado de acordo com o disposto no nº 5.

Qualquer pagamento efectuado após o termo do prazo acima mencionado, não justificado pela realização de peritagens ou inquéritos complementares, dará origem ao pagamento de juros de mora à taxa mensal praticada pelo Instituto Monetário Europeu, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C. A taxa de juro mensal a aplicar é a taxa em vigor no dia seguinte ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo. No caso de um atraso de vários meses, será aplicada uma média ponderada pelo número de dias de aplicação de cada taxa mensal.

Artigo 19º

1. O fornecedor suportará todos os encargos decorrentes do fornecimento dos produtos no estádio previsto. Contudo, mediante pedido escrito do fornecedor, a Comissão pode reembolsá-lo de determinadas despesas

suplementares, avaliadas com base nos documentos justificativos adequados, desde que a declaração de tomada a cargo ou de entrega tenha sido emitida sem reservas relativamente à natureza dos encargos reclamados.

2. Com excepção das despesas administrativas, os encargos suplementares abrangem os encargos de armazenamento, de seguro e de financiamento efectivamente pagos pelo fornecedor, consoante o caso:

- a) Na sequência de uma prorrogação do prazo de entrega, concedida a pedido do beneficiário;
- b) Na sequência de atrasos superiores a 30 dias entre, por um lado, a data da entrega e, por outro, a emissão da declaração de tomada a cargo ou de entrega, ou ainda da declaração definitiva de conformidade, caso esta seja emitida posteriormente.

3. Os encargos de armazenamento e de seguro aceitáveis serão reembolsados em ecus, convertendo o montante expresso na moeda em que as despesas foram efectuadas à taxa de conversão aplicada pela Comissão.

Para serem aceitáveis, os encargos não podem exceder os seguintes limites máximos:

- 1 ecu por tonelada de produtos a granel e 2 ecus por tonelada de produtos acondicionados, por semana, para os encargos de armazenamento,
- uma taxa anual de 0,75 % do valor dos produtos para os encargos de seguro.

As despesas de financiamento serão calculadas da seguinte forma:

$$\frac{A \times N \times I}{360}$$

A = montante a pagar nos termos do artigo 18º, à data do facto que dá origem ao pagamento dos encargos de financiamento.

N = número de dias de prorrogação decorridos, referidos na alínea a) do nº 2 ou número de dias de atraso referidos na alínea b) do nº 2.

I = taxa referida no nº 7 do artigo 18º

4. Em casos excepcionais, a Comissão pode, mediante pedido por escrito do fornecedor, reembolsá-lo de determinados encargos imprevisíveis, desde que não resultem de um vício próprio dos produtos, de uma insuficiência ou inadaptação do acondicionamento, de um atraso na realização do fornecimento imputável ao fornecedor, de um congestionamento portuário ou ainda de um facto imputável a um subcontratante.

5. A pedido do fornecedor, a Comissão pode indemnizá-lo quando este tiver sido desvinculado das suas obrigações por força do disposto no nº 4 do artigo 12º, no nº 5 do artigo 13º, no nº 15 do artigo 14º, no nº 10 do artigo 15º, e no segundo parágrafo do artigo 20º

Com excepção dos encargos administrativos, essa indemnização abrange, por um lado, os encargos de armazenamento, de seguro e de financiamento, avaliados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e, por outro, uma indemnização compensatória estipulada de comum acordo, até ao limite máximo de 3 % do montante da proposta.

6. Os pedidos de pagamento dos encargos suplementares e dos encargos imprevisíveis devem ser apresentados em dois exemplares, separadamente do pedido relativo ao pagamento do fornecimento, dentro do prazo previsto no n.º 6 do artigo 18.º Após o termo desse prazo, será aplicável uma retenção de 10 %.

Artigo 20.º

Se, após a adjudicação do contrato de fornecimento, a Comissão especificar um endereço de carregamento, um porto de embarque, de desembarque, ou um local de destino final diferente dos inicialmente fixados, ou um outro estádio de entrega, o fornecedor entregará os produtos no novo endereço de carregamento, no novo porto, no novo local de destino final, ou no novo estádio de entrega. A Comissão acordará com o fornecedor a eventual diminuição ou aumento dos encargos inicialmente acordados.

Todavia, mediante pedido devidamente fundamentado, o fornecedor pode ser desvinculado das suas obrigações.

Artigo 21.º

Excepto em caso de força maior, se, por motivos não imputáveis ao beneficiário mas sim ao fornecedor, o fornecimento não for efectuado no prazo de 30 dias a contar, do termo do prazo de entrega fixado, todas as consequências financeiras decorrentes do não fornecimento, total ou parcial, serão suportadas pelo fornecedor. Essas consequências podem abranger, nomeadamente, os encargos directamente decorrentes da não realização do fornecimento suportados pelo beneficiário, tais como os resultantes de sobrestadias ou de frete inexistente relativos ao transporte marítimo ou continental, os encargos de locação de armazéns ou áreas de armazenamento, bem como os encargos de seguro correspondentes.

Além disso, nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, a Comissão verificará a não realização do fornecimento e adoptará as medidas adequadas.

Artigo 22.º

1. As garantias constituídas nos termos do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 5 do artigo 18.º serão, consoante o caso, liberadas ou perdidas nas condições previstas nos n.ºs 2 a 8.

2. A garantia de concurso será liberada:

a) Por carta ou por telecomunicação escrita da Comissão, quando a proposta não for válida ou não tiver sido

aceite, ou o contrato de fornecimento não tiver sido adjudicado;

b) Quando o proponente, designado fornecedor, tiver constituído a garantia de entrega ou retirado a sua proposta nos termos do n.º 4 do artigo 9.º

A garantia será perdida quando o fornecedor não tiver apresentado a garantia de entrega no prazo de 10 dias úteis após a adjudicação do contrato de fornecimento e igualmente se o proponente retirar a sua proposta nos termos do n.º 11 do artigo 7.º

3. A garantia de entrega será integralmente liberada por carta ou por telecomunicação escrita da Comissão quando o fornecedor:

a) Tiver apresentado a garantia de adiantamento prevista no n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 18.º;

b) Tiver efectuado o fornecimento, cumprindo todas as suas obrigações;

c) Tiver sido desvinculado das suas obrigações nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, do n.º 5 do artigo 13.º, do n.º 15 do artigo 14.º, do n.º 10 do artigo 15.º e do segundo parágrafo do artigo 20.º

d) Não tiver efectuado o fornecimento por motivo de força maior reconhecido pela Comissão.

4. Salvo em caso de força maior e sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 8, a garantia de entrega será objecto de retenções parciais efectuadas, de modo cumulativo, nos seguintes casos:

a) 10 % do valor das quantidades não entregues, sem prejuízo das tolerâncias previstas no n.º 1 do artigo 17.º;

b) 20 % do custo total do transporte marítimo indicado na proposta, quando o navio fretado pelo fornecedor não preencha as condições previstas no n.º 3 do artigo 14.º;

c) 0,2 % do valor das quantidades entregues fora de prazo, por dia de atraso, ou, se for o caso e desde que tal esteja previsto no anúncio de concurso, 0,1 %, por dia de entrega prematura.

Se o incumprimento não for imputável ao fornecedor, não são aplicáveis as retenções mencionadas nas alíneas a) e c).

5. A garantia de adiantamento será integralmente liberada nas mesmas condições que a garantia de entrega nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3.

A garantia será objecto de retenções parciais, aplicando-se *mutatis mutandis* o disposto no n.º 4.

6. A garantia de entrega ou de adiantamento será integralmente perdida se a Comissão constatar a não realização do fornecimento, nos termos do disposto no artigo 21.º

7. A garantia de entrega ou de adiantamento será liberada proporcionalmente às quantidades relativamente às quais o direito ao pagamento do saldo tiver sido reconhecido. No que respeita às outras quantidades, a garantia será perdida.

8. A Comissão deduzirá os montantes perdidos das garantias, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6, do montante final a pagar. A garantia de entrega ou de adiantamento será integralmente liberada em simultâneo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

A Comissão apreciará os casos de força maior que possam dar origem à não realização do fornecimento ou ao não cumprimento de uma das obrigações que incumbam ao fornecedor.

Os encargos resultantes de um caso de força maior reconhecido pela Comissão ficarão a seu cargo.

Artigo 24.º

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem competência para resolver quaisquer litígios decorrentes

da execução, da não execução ou da interpretação das regras aplicáveis aos fornecimentos efectuados nos termos do presente regulamento.

Artigo 25.º

As questões não abrangidas pelo presente regulamento são regidas pelo direito belga.

Artigo 26.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2200/87.

Esse regulamento continua, todavia, a ser aplicável aos fornecimentos relativamente aos quais a comunicação do anúncio de concurso seja anterior à data da entrada em vigor do presente regulamento.

As referências feitas ao regulamento revogado entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 27.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

João DE DEUS PINHEIRO

Membro da Comissão

ANEXO I

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. Acção n.º (eventualmente, diversos números por lote)
 2. Beneficiário (consoante o caso, um país ou uma organização)
 3. Representante do beneficiário
 4. País de destino
 5. Produto a mobilizar
 6. Quantidade total (peso líquido em toneladas)
 7. Número de lotes (se for caso disso, a quantidade por lote e/ou lote parcial)
 8. Características e qualidade do produto (de acordo com a publicação referida no artigo 5.º)
 9. Acondicionamento (de acordo com a publicação referida no artigo 5.º)
 10. Etiquetagem ou marcação (de acordo com a publicação referida no artigo 5.º)
 - língua a utilizar na marcação
 - indicações complementares
 11. Modo de mobilização do produto (mercado comunitário ou reservas de intervenção e, neste caso, o organismo detentor da reservas e o preço de venda fixado, ou o mercado situado fora da Comunidade)
 12. Estádio de entrega previsto
 13. Estádio de entrega alternativo (aplicação do n.º 3 do artigo 9.º)
 14. a) Porto de embarque (ver n.ºs 4 e 6 artigo 7.º)
 - b) Endereço de carregamento
 15. Porto de desembarque
 16. Local de destino (endereço do armazém para os fornecimentos entregue destino)
 - porto ou armazém de trânsito
 - via de transporte terrestre (ver n.º 4 do artigo 15.º)
 17. Período ou data-limite de entrega no estádio previsto
 - primeiro prazo
 - segundo prazo (ver n.º 5 do artigo 9.º)
 18. Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo
 - primeiro prazo
 - segundo prazo (ver n.º 5 do artigo 9.º)
 19. Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)
 - primeiro prazo
 - segundo prazo (ver n.º 5 do artigo 9.º)
 20. Montante da garantia do concurso
 21. Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso
 22. Restituição à exportação
-

ANEXO IIA

MODELO DE PROPOSTA

PROPOSTA

apresentada ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2519/97

1. Proponente:
 - nome (firma completa da empresa ou da sociedade)
 - endereço
 - inscrito no registo comercial de sob o nº
 - número de telefone, fax, telex
 - pessoa a contactar
2. Anúncio de concurso nº, lote
3. Acção nº
4. Produto (se for caso disso, indicação do código exacto da Nomenclatura Combinada)
5. Quantidade ⁽¹⁾
6. a) Montante da proposta para o estádio de entrega previsto:
 - encargos de transporte terrestre (ultramarino ou total) ⁽²⁾
 - encargos de transporte marítimo ⁽³⁾
- b) Montante da proposta para o estádio de entrega alternativo ⁽⁴⁾
7. Porto de embarque ⁽⁵⁾ ou endereço de carregamento ⁽⁶⁾
8. Instituição de crédito junto da qual é constituída a garantia de concurso

⁽¹⁾ Peso líquido do lote completo ou, se for caso disso, o valor monetário determinado.

⁽²⁾ Transporte ultramarino ou transporte total no caso de fornecimento entregue no destino, respectivamente por via marítima ou por via terrestre.

⁽³⁾ No caso de fornecimento entregue no porto de desembarque ou entregue no destino por via marítima.

⁽⁴⁾ No caso de fornecimento entregue no porto de desembarque ou entregue no destino.

⁽⁵⁾ Quando necessário, a proposta deve ser acompanhada explicitamente do documento emitido pela companhia de navegação referido no nº 6 do artigo 7º

⁽⁶⁾ No caso de um fornecimento entregue no destino, a indicação de um endereço de carregamento implica a apresentação da proposta nos termos do nº 5 do artigo 7º

*ANEXO IIB***ENCARGOS A INCLUIR NA PROPOSTA**

Esta lista é fornecida a título meramente indicativo

A. Fornecimento no estádio de entrega à saída da fábrica ou franco transportador

1. Preço do produto e do acondicionamento.
2. Encargos de carregamento e de estivagem nos meios de transporte colocados à disposição pelo beneficiário.
3. No caso de fornecimento no estádio franco transportador, encargos de transporte até ao terminal de transporte indicado no anúncio de concurso.
4. Encargos relativos ao cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

B. Fornecimento no estádio de entrega no porto de embarque

1. Os mesmos encargos que os indicados no ponto A.1 e A.4.
2. Encargos de carregamento e de transporte até ao local de entrega dos produtos e, se for caso disso, os encargos de descarregamento.
3. No caso de entrega em contentores, encargos de carregamento e de transporte até ao estádio terminal de contentores, posição «stack».
4. No caso de fornecimento de cereais, os encargos incluem, se for caso disso, os encargos de entrada no silo, ensilagem, retirada do silo, carregamento, estivagem e nivelamento da carga (estádio de entrega FOB estivado ou FOB estivado e nivelado).
5. Encargos de pesagem, de controlo e de análise eventualmente efectuados por iniciativa do fornecedor (excepto os resultantes da aplicação do artigo 16º).

C. Fornecimento no estádio de entrega no porto de desembarque

1. Os mesmos encargos que os indicados no ponto B.
2. Encargos de acostagem, incluindo os encargos da intervenção do agente expedidor, os encargos de carregamento e, se for caso disso, de estivagem e de nivelamento da carga.
3. Frete marítimo.
4. Seguro.
5. Encargos de descarga, tal como referidos no nº 7 do artigo 14º, no caso de se tratar de um fornecimento no estádio desembarcado.

D. Fornecimento no estádio de entrega no destino por via marítima

1. Os mesmos encargos que os indicados no ponto C, incluindo os encargos de descarregamento referidos no ponto C. 5.
2. Encargos de trânsito aduaneiro.
3. Encargos de transferência para os meios de transporte com vista à reexpedição até ao destino final.
4. Encargos de transporte continental até ao destino final.
5. Seguro.
6. Encargos de entrega à porta do armazém de destino. No caso de entrega em contentores, os encargos referidos no nº 2 do artigo 15º

E. Fornecimento no estádio de entrega no destino por via terrestre

Os mesmos encargos que os indicados no ponto D, com exclusão dos encargos relativos ao transporte marítimo.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE TOMADA A CARGO

DECLARAÇÃO DE ENTREGA ⁽¹⁾

Em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97

Acção n.º Fornecedor

Em abaixo assinado

(apelido, nome próprio, qualidade e endereço)

agindo em nome e por conta do beneficiário ou da Comissão, consoante o caso, declara que:

A. TOMADA A CARGO:

Foram tomadas a cargo as mercadorias abaixo indicadas:

Produto:

Tonelagem, peso líquido tomado a cargo:

Data e local da tomada a cargo:

Data de entrega:

B. RECUSA DE TOMADA A CARGO:

Foi recusada a tomada a cargo das mercadorias abaixo indicadas:

Produto:

Tonelagem, peso líquido recusado:

C. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES OU RESERVAS

Feito em, em

(Assinatura)

Carimbo

(1) Riscar o que não interessar.

REGULAMENTO (CE) N.º 2520/97 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1997

que adapta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos códigos da Nomenclatura Combinada do tomate e da uva de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2086/97 da Comissão, de 4 de Novembro de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, prevê alterações à Nomenclatura Combinada, nomeadamente no que se refere ao tomate e à uva de mesa;Considerando que é necessário adaptar o quadro do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é alterado do seguinte modo:

a) O texto

«0702 00 | Tomates, frescos ou refrigerados»

é substituído pelo texto seguinte:

«0702 00 00 | Tomates, frescos ou refrigerados»;

b) O texto

«0806 10 21 | Uvas, frescas, de mesa»

0806 10 29

0806 10 30

0806 10 40

0806 10 50

0806 10 61

0806 10 69

é substituído pelo texto seguinte:

«0806 10 10 | Uvas, frescas, de mesa».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 312 de 14. 11. 1997, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2521/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e a luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CEE) n.º 388/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2414/96⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos

franceses (DOM) para 1997; que é conveniente estabelecer essa estimativa das necessidades de abastecimento para 1998; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 388/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 388/92 é substituído pelo anexo do presente Regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 19. 12. 1996, p. 23.

ANEXO

«ANEXO

Necessidades de abastecimento dos departamentos ultramarinos franceses em produtos cerealíferos (1998)

(em toneladas)

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte
Guadalupe	60 000	—	—	16 000	—	100
Martinica	1 500	—	—	20 000	1 000	500
Guiana	200	—	300	1 500	—	—
Reunião	25 000	—	15 000	100 000	—	2 600
Total	86 700	—	15 300	137 500	1 000	3 200
Total	243 700*					

REGULAMENTO (CE) N.º 2522/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997
que altera o Regulamento (CEE) n.º 778/83 que fixa as normas de qualidade para
os tomates

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2448/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽²⁾, fixou novos códigos NC; que é conveniente, por conseguinte, actualizar a designação dos tomates tal como definida pelo Regulamento (CEE) n.º 778/83 de 30 de Março de 1983 que fixa as normas de qualidade para os tomates⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 918/94 da Comissão, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 778/83 no respeitante aos tomates presos ao pedúnculo (tomate em cacho)⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2250/96⁽⁶⁾, estabelece disposições que permitem, durante um período experimental limitado, a comercialização de tomates em cacho classificados nas categorias «Extra» ou «I»; que o comércio destes tomates alcançou um interesse económico importante; que é conveniente, por questões de simplificação, inserir definitivamente estas disposições no articulado do Regulamento (CEE) n.º 778/83; que é, além disso, conveniente autorizar a comercialização destes tomates na categoria II, de forma a ter em conta a prática, bem como as normas recomendadas pelo grupo de trabalho da normalização dos produtos perecíveis e do melhoramento da qualidade instituído no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas; que é conveniente, por conseguinte, revogar o Regulamento (CE) n.º 918/94;

Considerando que, para facilitar o comércio dos tomates, é conveniente completar as disposições da norma comunitária sobre a calibragem e a marcação em conformidade com a norma internacional recomendada pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 778/83 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«As normas de comercialização relativas aos tomates do código NC 0702 00 00 constam do anexo.»

2. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I, «Definição do produto», o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Segundo a sua forma ou apresentação, distinguem-se três tipos comerciais de tomates, incluindo os tomates em cacho.»;

b) No ponto A da parte II, «Disposições relativas à qualidade», é inserido, entre o primeiro e o segundo parágrafos, o parágrafo seguinte:

«No que diz respeito aos tomates presos ao pedúnculo (tomate em cacho), os pedúnculos devem ser frescos, são, limpos e isentos de folhas e matérias estranhas visíveis»;

c) Na parte III, «Disposições respeitantes à calibragem»:

— a segunda frase é substituída pela frase seguinte:

«As disposições seguintes não se aplicam nem aos tomates “cereja” nem aos tomates “cocktail”,

— no ponto B, «Escala de calibragem», é acrescentada a frase seguinte:

«Esta escala de calibragem não se aplica aos tomates “cereja” nem aos tomates “cereja” presos ao pedúnculo (tomates “cereja” em cacho).»;

d) Na parte VI, «Disposições relativas à marcação», o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«“tomates” ou “tomate em cacho” e tipo comercial, se o conteúdo não for visível do exterior; estas indicações são obrigatórias em todos os casos para o tipo “cereja”, assim como para os tomates cereja em cacho.»

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 918/94.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 86 de 31. 3. 1983, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 126 de 17. 5. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 106 de 27. 4. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 302 de 26. 11. 1996, p. 16.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2523/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea i), ponto 1, subalínea b), do seu artigo 1.º e o seu artigo 15.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2482/95 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 158/97, que estabelece certas medidas transitórias para a Áustria no sector das bebidas espirituosas⁽³⁾, permite a elaboração e a comercialização na Áustria de certas aguardentes de frutas provenientes de determinadas bagas com um teor máximo de álcool metílico de 1 500 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol., até 31 de Dezembro de 1997, na pendência de uma avaliação que examine as possibilidades de diminuir esse teor de metanol;

Considerando que é conveniente introduzir, no estado actual, novos limites mais baixos para o teor de álcool metílico de certas aguardentes elaboradas na Áustria, com base nos resultados dos estudos efectuados na Áustria sobre as possibilidades de diminuir o teor de metanol das aguardentes de frutas em causa; que é também conveniente seguir o impacte da evolução dos diferentes aspectos relativos ao teor máximo de metanol dessas aguardentes de frutas, porque esses limites são igualmente aplicáveis às mesmas aguardentes de frutas elaboradas nos demais Estados-membros e é conveniente continuar o exame das possibilidades de reduzir o teor de metanol dessas aguardentes de frutas, tendo em conta a evolução das técnicas e atendendo simultaneamente às características tradicionais desses produtos;

Considerando que é necessário prever disposições transitórias para permitir a comercialização das aguardentes de frutas em casa elaboradas na Áustria antes da data de entrada em vigor dos novos teores de álcool metílico mais baixos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução das Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes n.ºs 4 e 5 ao artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1014/90:

«4. Em aplicação do disposto no n.º 4, alínea i), ponto 1, subalínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 o teor máximo de álcool metílico das aguardentes de groselhas de cachos vermelhos e de cachos negros (*Ribes species*), de Vogelbeere (*Sorbus aucuparia*) e de bagas de sabugueiro (*Sambucus nigra*) é fixado em 1 350 gramas por hectolitro de álcool a 100 % e o teor máximo de álcool metílico das aguardentes de framboesas (*Rubus idaeus L.*) e de amoras (*Rubus fruticosus L.*) em 1 200 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.

5. As aguardentes de frutas referidas no n.º 4, elaboradas na Áustria e detidas no estágio de venda ao consumidor final em 31 de Dezembro de 1997, em conformidade com o disposto no que se refere ao teor de metanol em vigor nessa data na Áustria, podem ser postas em circulação e exportadas até esgotamento das existências».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

(1) JO L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

(2) JO L 256 de 26. 10. 1995, p. 12.

(3) JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2524/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que estabelece, para o primeiro semestre de 1998, determinadas regras de execução para um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1926/96 prevêem nos seus anexos a abertura, a partir de 1 de Julho de 1997, de um contingente pautal anual de 153 000 animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia e Lituânia; que o Regulamento (CE) n.º 2511/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para o ano de 1997, determinadas regras de execução para um contingente pautal de bovinos vivos com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1938/97⁽⁵⁾, previu as regras de execução para a importação do mesmo número de animais originários dos mesmos países terceiros, mas com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas; que é conveniente estabelecer modalidades de aplicação análogas para uma quantidade de 76 500 animais vivos, correspondente ao período

restante de 1997/1998, ou seja, de 1 de Janeiro de 1998 a 30 de Junho de 1998;

Considerando que, para fins de actualizar a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do contingente acima mencionado, é oportuno fixar essa garantia em 5 ecus por cabeça;

Considerando que as autoridades competentes, que emitiram os certificados de importação nem sempre conhecem a origem dos animais importados no âmbito do contingente em questão; que esse dado é importante por razões estatísticas; que é conveniente, assim, obrigar o importador a indicar o país de origem no verso do certificado de importação, ao lado das quantidades atribuídas;

Considerando que o protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e o protocolo n.º 3 anexo aos acordos sobre a liberalização do comércio foram alterados; que os novos protocolos prevêem que a prova de origem dos animais importados para a Comunidade possa ser feita, em determinadas condições, através de uma declaração do exportador, ou mediante a apresentação do certificado EUR.1; que, por consequência, é oportuno introduzir no presente regulamento as novas disposições sobre a introdução em livre prática dos animais importados;

Considerando que o controlo destes critérios exige que o pedido seja apresentado no Estado-membro onde o importador está inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No âmbito dos contingentes pautais estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1926/96 podem ser importadas no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998, nos termos do disposto no presente regulamento, 76 500 cabeças de bovinos vivos dos códigos NC 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 ou 0102 90 49, originários dos países terceiros referidos no anexo II.

O contingente pautal tem o número de ordem 09.4537.

2. Relativamente a estes animais o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum são reduzidos em 80 %.

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 1. 2. 1996, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 4. 10. 1997, p. 21.

Artigo 2.º

1. Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1.º e requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação de pedido, prove, de modo considerado satisfatório pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa, que importou e/ou exportou, desde 1 de Janeiro de 1997, pelo menos 50 animais do código NC 0102 90; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA.

2. As provas de importação e exportação devem ser fornecidas, exclusivamente mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido, autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar, de modo considerado satisfatório pela autoridade competente, ser-lhe impossível obter os documentos originais.

Artigo 3.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º

2. O pedido de direitos de importação:

— deve dizer respeito a uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças,

e

— não deve dizer respeito a uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível.

Caso um pedido diga respeito a uma quantidade superior à estipulada, só será tido em conta até ao limite da quantidade estipulada.

3. Os pedidos de direitos de importação só podem ser apresentados até 19 de Dezembro de 1997.

4. O mesmo interessado pode apresentar exclusivamente um pedido. Em caso de apresentação pela mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado.

5. Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Janeiro de 1998, os pedidos apresentados. Essa comunicação inclui a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, são efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, nos casos em que forem apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no artigo 3.º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 50 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 50 cabeças pelos Estados-membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 50 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 5.º

1. A importação das quantidades atribuídas fica sujeita à apresentação de um ou mais certificados de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direito de importação.

3. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

a) Na casa 8, os países referidos no anexo II; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

b) Na casa 20, o n.º de ordem 09.4537, bem como, pelo menos, uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) n.º 2524/97

Forordning (EF) nr. 2524/97

Verordnung (EG) Nr. 2524/97

Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2524/97

Regulation (EC) No 2524/97

Règlement (CE) n.º 2524/97

Regolamento (CE) n. 2524/97

Verordening (EG) nr. 2524/97

Regulamento (CE) n.º 2524/97

Asetus (EY) N:o 2524/97

Förordning (EG) nr 2524/97.

4. Os certificados de importação estabelecidos em conformidade com o presente regulamento são válidos por um período de noventa dias a contar da data da emissão, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Todavia, nenhum certificado permanece válido após 30 de Junho de 1998.

5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

6. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Para esse efeito insere-se o algarismo «0» na casa 19 do certificado.

7. Em derrogação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 o importador deve, quando do seu pedido de certificado de importação constituir uma garantia de 5 ecus por cabeça, relativa ao certificado de importação.

Artigo 6.º

Os animais beneficiam dos direitos referidos no artigo 1.º, mediante apresentação ou de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e no Protocolo n.º 3 anexo aos acordos sobre a liberalização das trocas, ou de uma declaração estabelecida pelo exportador, em conformidade com o disposto nos mencionados protocolos.

Artigo 7.º

1. Todos os animais importados ao abrigo do regime referido no artigo 1.º são identificados:

- quer por uma tatuagem indelével,
- quer por uma marca auricular oficial ou oficialmente aceite pelo Estado-membro, efectuada em, pelo menos, uma das orelhas do animal.

2. Essa tatuagem e essa marca devem ser feitas de forma a permitir a verificação da data de colocação em

livre prática e a identidade do importador, através do seu registo no momento da colocação em livre prática.

Artigo 8.º

Aquando de cada imputação do certificado de importação ou do seu extracto, em conformidade com os artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o país de origem deve ser indicado na coluna 31 do certificado. Essa informação é verificada e aprovada pelo gabinete aduaneiro competente.

Artigo 9.º

As disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Telefax: (32-2) 296 60 27

Aplicação do n.º 3, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2524/97

Número de ordem 09.4537

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI.D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importada (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

(¹) Numeração contínua.

ANEXO II

- Hungria
 - Polónia
 - República Checa
 - República Eslovaca
 - Roménia
 - Bulgária
 - Lituânia
 - Letónia
 - Estónia
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2525/97 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1997

que estabelece a estimativa de aprovisionamento e a ajuda comunitária ao abastecimento da Guiana francesa em produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, utilizados na alimentação animal, para 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 instaurou para a Guiana francesa um regime de isenção dos direitos de importação e de ajuda ao abastecimento de determinados cereais provenientes do resto da Comunidade e utilizados na alimentação dos animais;

Considerando que é conveniente determinar a estimativa de aprovisionamento do departamento da Guiana francesa nestes produtos em função das necessidades da alimentação animal com base nas comunicações transmitidas pelas autoridades competentes para 1998;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 388/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2414/96⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos; que estas disposições, complementares, em relação ao sector dos cereais, às do Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1736/96⁽⁶⁾, se aplicam aos produtos cerealíferos utilizados na alimentação animal referidos no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o montante da ajuda ao abastecimento em produtos comunitários deve ser determinado de maneira que este abastecimento se realize, em relação aos utilizadores, em condições equivalentes à isen-

ção do direito de importação a partir do mercado mundial; que a fixação de um montante igual à restituição à exportação, acrescido de um elemento fixo para ter em conta as condições de entrega de pequenas quantidades, é de molde a satisfazer o objectivo prosseguido;

Considerando que é conveniente estabelecer a aplicação das disposições do presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixadas em anexo, em aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, as quantidades da estimativa de aprovisionamento da Guiana francesa em produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, utilizados na alimentação animal, que beneficiam de isenção do direito de importação ou da ajuda comunitária.

Artigo 2.º

Os montantes das ajudas ao fornecimento de alimentos para animais referidos no artigo 1.º, fabricados a partir de cereais transformados no resto da Comunidade, são iguais às restituições à exportação destes produtos, acrescidos de 20 ecus por tonelada.

Artigo 3.º

O disposto no n.º 2 do artigo 1.º e nos artigos 2.º a 7.º do Regulamento (CEE) n.º 388/92 aplica-se ao abastecimento da Guiana francesa nos produtos enumerados no artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 19. 12. 1996, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 6. 9. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa de aprovisionamento da Guiana francesa em determinados produtos destinados à alimentação animal

(em toneladas)

Código NC	Quantidade para 1998
2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51	6 225
2309 90 33 2309 90 43 2309 90 53	300
Total	6 525

REGULAMENTO (CE) N.º 2526/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o primeiro semestre de 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 589.º e o seu artigo 709.º

Considerando que o n.º 4, alínea a), do artigo 589.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevê a publicação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade; que estas taxas dos juros de compensação, para o primeiro semestre de 1998, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

Artigo 1.º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 589.º e o n.º 3 alínea a) do artigo 709.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, aplicáveis de 1 de Janeiro de 1998 a 30 de Junho de 1998 são as seguintes:

— Bélgica	3,25 %
— Dinamarca	3,57 %
— República Federal de Alemanha	3,16 %
— Grécia	11,41 %
— Espanha	5,63 %
— França	3,39 %
— Irlanda	5,94 %
— Itália	7,04 %
— Luxemburgo	3,25 %
— Países Baixos	3,13 %
— Áustria	3,37 %
— Portugal	6,52 %
— Finlândia	3,07 %
— Suécia	4,32 %
— Reino Unido	6,37 %

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

REGULAMENTO (CE) N.º 2527/97 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1997****que estabelece, para 1998, as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a República da Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 410/97 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, relativo a normas de execução do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado da carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2321/97 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996, um acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽⁴⁾, a seguir denominado «o acordo»; que, na pendência da entrada em vigor do acordo europeu, o Conselho e a Comissão decidiram aplicar provisoriamente o acordo, na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando que o acordo prevê a abertura, para 1998, de um contingente pautal de carne de bovino a taxas reduzidas; que, conseqüentemente, é conveniente estabelecer normas de execução relativas a essa quantidade;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para 1997, é adequado escalonar essas quantidades por diversos períodos;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, se for caso disso em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados

de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97 ⁽⁶⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2284/97 ⁽⁸⁾; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e, se for caso disso, mediante a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 12 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de bovino leva a determinar condições precisas para o acesso dos operadores ao referido regime;

Considerando que o controlo dos critérios exige que o pedido seja apresentado no Estado-membro em que o importador se encontra inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998, podem ser importadas, no âmbito do contingente aberto pelo acordo provisório com a Eslovénia, 7 700 toneladas de carne de bovino, fresca ou refrigerada, dos códigos NC ex 0201 10 00 (em carcaças), 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50 e 0201 30 originária da Eslovénia.

Este contingente tem o número de ordem 09.4082.

2. Para a carne referida no n.º 1, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum (PAC) são reduzidos de 80 %.

⁽¹⁾ JO L 62 de 4. 3. 1997, p. 5.

⁽²⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO L 322 de 25. 11. 1997, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 344 de 31. 12. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 314 de 18. 11. 1997, p. 17.

3. A quantidade referida no n.º 1 é escalonada, durante o ano, do seguinte modo:

- 3 850 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1998,
- 3 850 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1998.

4. Se, durante 1998, as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro período especificado no número anterior for inferior à quantidade disponível, a quantidade restante será aditada à quantidade disponível para o período seguinte.

Artigo 2.º

1. Para poder beneficiar dos regimes de importação:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve prestar provas suficientes perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa de que exerceu, no decurso dos últimos 12 meses, e pelo menos uma vez, uma actividade comercial no comércio de carne de bovino com países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional de imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito;
- c) O pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade mínima de 15 toneladas, em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível;
- d) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- e) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 20, o número de ordem 09.4082 e pelo menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 2527/97
- Forordning (EF) nr. 2527/97
- Verordnung (EG) Nr. 2527/97
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2527/97
- Regulation (EC) No 2527/97
- Règlement (CE) n.º 2527/97
- Regolamento (CE) n. 2527/97
- Verordening (EG) nr. 2527/97
- Regulamento (CE) n.º 2527/97
- Asetuksen (EY) N:o 2527/97
- Förordning (EG) nr 2527/97.

2. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, do pedido de certificado e do certificado

devem constar, na casa 16, um ou vários dos códigos NC referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 3.º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- de 12 a 21 de Janeiro de 1998 para a quantidade referida no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 1.º,
- de 1 a 10 de Julho de 1998, para a quantidade referida no n.º 3, segundo travessão, do artigo 1.º,

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, todos os seus pedidos serão considerados não admissíveis.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do período para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para as quantidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, no caso de serem apresentados pedidos, o formulário previsto no anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se a quantidade relativamente à qual forem pedidos certificados exceder a quantidade disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no mais breve prazo possível.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

2. Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a todas as quantidades que ultrapassem a indicada nos certificados de importação, será cobrada a taxa plena dos direitos previstos na Pauta Aduaneira Comum aplicável no dia de introdução em livre prática.

3. Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento serão válidos por um período de 180 dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após 31 de Dezembro de 1998.

4. Os certificados emitidos serão válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5.º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus, ou de uma declaração emitida pelo exportador em conformidade com o mesmo protocolo.

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1445/97, o importador deve, aquando do pedido de certificado de importação, constituir uma garantia relativa

ao certificado de importação de 12 ecus por 100 quilogramas em peso de produtos.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Telefax: (32-2) 296 60 27

Aplicação do Regulamento (CE) nº 2527/97

Número de ordem 09.4082

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de requerente (1)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)
Total		

Estado-membro: Telefax:

Telefone:

(1) Numeração contínua.

REGULAMENTO (CE) N.º 2528/97 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1997

que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1997/1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2087/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 32.º e o seu artigo 83.º,

Considerando que resulta do balanço previsional, estabelecido para a campanha de 1997/1998, que as disponibilidades de vinhos de mesa no início da campanha ultrapassam em mais de quatro meses as utilizações normais da campanha; que, por esta razão, se encontram preenchidas as condições para permitir a conclusão de contratos de armazenamento a longo prazo, na acepção do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87;

Considerando que o balanço previsional acima referido revela a existência de excedentes em relação a todos os tipos de vinhos de mesa, bem como aos vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa; que é necessário prever a possibilidade de concluir contratos a longo prazo para estes tipos de vinhos de mesa; que, pelas mesmas razões, é necessário prever tal possibilidade para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrado rectificados;

Considerando que o mercado dos mostos e dos mostos concentrados para a elaboração de sumos de uva se está a desenvolver e que, com o intuito de favorecer a utilização dos produtos da vinha para utilizações diferentes da vinificação, é conveniente permitir a comercialização dos mostos e dos mostos concentrados sob contrato de armazenagem, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1262/96⁽⁴⁾, e destinados à elaboração de sumos de uva, a partir do quinto mês do contrato mediante uma simples declaração do produtor junto do organismo de intervenção; que a mesma possibilidade deve ser prevista para favorecer a exportação destes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Podem celebrar-se contratos de armazenamento privado a longo prazo, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1059/83, durante o período de 16 de Dezembro de 1997 a 15 de Fevereiro de 1998 para:

- os vinhos de mesa, desde que satisfaçam as condições fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do referido regulamento,
- os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados.

Artigo 2.º

As condições qualitativas mínimas que os vinhos de mesa, susceptíveis de serem objecto de um contrato de armazenamento, devem satisfazer encontram-se definidas no anexo do presente regulamento.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, o vinho de mesa, em Portugal, deve apresentar um teor em açúcares redutores não superior a 4 gramas por litro.

Artigo 3.º

Os produtores que, dentro dos limites previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83, pretendam concluir contratos de armazenamento a longo prazo para um vinho de mesa comunicarão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de conclusão de contratos, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido para a campanha em curso.

Para esse efeito, o produtor apresentará uma cópia da ou das declarações de produção estabelecidas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1294/96 da Comissão⁽⁵⁾.

Artigo 4.º

1. Relativamente à campanha de 1997/1998, os produtores que não tiverem apresentado um pedido de adianta-

⁽¹⁾ JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 14.

mento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1059/83 podem comercializar os mostos de uva e os mostos de uva concentrados para exportação ou para o fabrico de sumos de uva, a partir do primeiro dia do quinto mês de armazenagem.

2. Neste caso, os produtores informarão o organismo de intervenção, nos termos do disposto no artigo 1.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1059/83.

O organismo de intervenção assegurar-se-á da utilização final do produto para os fins declarados.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

I. Vinhos brancos

- | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo: | 10,5 % vol; |
| b) Acidez volátil máxima: | 9 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anídrido sulfuroso: | 155 miligramas por litro. |

II. Vinhos tintos

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo: | 10,5 % vol; |
| b) Acidez volátil máxima: | 11 miliequivalentes por litro; |
| c) Teor máximo em anídrido sulfuroso: | 115 miligramas por litro. |

Os vinhos *rosés* devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anídrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e c).

REGULAMENTO (CE) N.º 2529/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que cria direitos *anti-dumping* provisórios e direitos de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 8.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, através de dois avisos separados publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping*⁽⁴⁾, bem como de um processo anti-subvenções⁽⁵⁾ relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.
- (2) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. Na sequência desse exame, foi estabelecido que deveriam ser adoptadas medidas *anti-dumping* e medidas anti-subvenções definitivas para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções. Todas as partes interessadas foram informadas dos resultados do inquérito, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (3) Em 26 de Setembro de 1997, a Comissão adoptou a Decisão 97/634/CE⁽⁶⁾, que aceita os compromissos oferecidos, no âmbito dos dois processos acima referidos, pelos exportadores mencionados no anexo da referida decisão e encerrou os inquéritos a respeito dos mesmos.
- (4) Nesse mesmo dia, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97⁽⁷⁾, criou um direito *anti-dumping*

de 0,32 ecus por quilograma sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento, o salmão do Atlântico de viveiro exportado por empresas cujos compromissos haviam sido aceites ficou isento desse direito.

- (5) Nesse dia, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97⁽⁸⁾, criou igualmente um direito de compensação de 3,8 % sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento, o salmão do Atlântico de viveiro exportado por empresas cujos compromissos haviam sido aceites ficou isento desse direito.
- (6) Os regulamentos acima referidos estabelecem resultados e conclusões definitivos relativamente a todos os aspectos dos inquéritos.

B. APARENTE NÃO RESPEITO DO COMPROMISSO

- (7) Em conformidade com os compromissos acima referidos, os exportadores noruegueses comprometeram-se, por trimestre e em média de todas as operações de exportação, para cada apresentação, a não vender ao seu primeiro comprador independente na Comunidade o produto objecto de inquérito a um preço inferior a um certo preço mínimo.
- (8) A fim de assegurar a aplicação efectiva e o controlo dos compromissos, os exportadores em questão comprometeram-se a notificar a Comissão, trimestralmente, de todas as suas vendas de salmão do Atlântico de viveiro efectuadas a compradores independentes na Comunidade.

O texto dos compromissos prevê expressamente que o não respeito das obrigações de notificação e, em especial, a não apresentação do relatório trimestral dentro do prazo prescrito, salvo em caso de força maior, será interpretado como uma violação do compromisso. Os primeiros relatórios deviam ser enviados até 31 de Outubro de 1997.
- (9) A análise dos relatórios acima referidos revelou que uma série de exportadores noruegueses realizaram vendas no mercado comunitário a preços inferiores ao preço mínimo estipulado no compromisso.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 288 de 21. 10. 1997, p. 1.⁽⁴⁾ JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 18.⁽⁵⁾ JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 20.⁽⁶⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 81.⁽⁷⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 19.

- (10) Outros exportadores noruegueses não cumpriram a obrigação de apresentar um relatório no prazo fixado e outros nem chegaram a apresentar relatórios.

Estes exportadores foram informados das consequências que poderiam advir do não respeito do prazo de apresentação dos relatórios e em especial do facto de que, se a Comissão tiver razões para crer que um compromisso está a ser violado, pode ser instituído um direito *anti-dumping* provisório e um direito de compensação provisório em conformidade com o n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, respectivamente.

Estes exportadores foram igualmente convidados a fornecer, se fosse caso disso, elementos comprovativos da existência de um caso de força maior que justifique a apresentação tardia de um relatório, mas, até à data, não foi apresentada nenhuma prova concludente da existência de circunstâncias desse tipo.

C. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (11) Tendo em conta o acima exposto, há razões para crer que os compromissos aceites pela Comissão da parte dos exportadores noruegueses referidos no anexo do presente regulamento estão a ser violados.
- (12) Tendo em conta a difícil situação económica em que se encontra a indústria comunitária e atendendo ao facto de o salmão do Atlântico de viveiro ser um produto de carácter sazonal, cujas vendas se concentram essencialmente no período de Natal, considera-se imperativo, enquanto se aguarda o estabelecimento definitivo dos factos, instituir direitos provisórios.

D. TAXA DO DIREITO

- (13) Em conformidade com o n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, a taxa do direito *anti-dumping* deve ser estabelecida com base nas informações disponíveis mais fiáveis. Nas circunstâncias actuais e tendo em conta o facto de não ter sido determinada nenhuma margem de *dumping* individual para os exportadores em questão, considera-se adequado que a taxa do direito provisório seja fixada ao nível do direito definitivo determinado pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97 do Conselho.
- (14) Em conformidade com o n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, a taxa do direito de compensação deve ser estabelecida com base nas informações disponíveis mais fiáveis. Nas circunstâncias actuais, considera-se adequado que a taxa do

direito provisório seja fixada ao nível do direito definitivo determinado pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97 do Conselho.

E. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (15) No interesse de uma boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição. Além disso, convém precisar que todas as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são baseadas nos relatórios trimestrais dos exportadores ou na ausência desses relatórios, sendo por conseguinte provisórias, pelo que poderão ter de ser reconsideradas para efeitos da adopção de direitos definitivos que a Comissão possa vir a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (excepto salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00 * 19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13 * 19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00 * 19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13 * 19) originário da Noruega e exportado pelas empresas enumeradas no anexo do presente regulamento.
2. A taxa do direito aplicável é de 0,32 ecus por quilograma líquido do produto.

Artigo 2.º

1. É instituído um direito de compensação provisório sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (excepto salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00 * 19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13 * 19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00 * 19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13 * 19) originário da Noruega e exportado pelas empresas enumeradas no anexo do presente regulamento.
2. A taxa do direito aplicável sobre o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é de 3,8 %.

Artigo 3.º

1. Os direitos referidos nos artigos 1.º e 2.º acima não são aplicáveis ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric 0302 12 00 * 11, 0304 10 13 * 11, 0303 22 00 * 11, 0304 20 13 * 11). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «salmão do Atlântico selvagem» o salmão que as autoridades competentes dos Estados-membros de desembarque considerarem, com base em todos os documentos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, ter sido capturado no mar.

2. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 4.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, as partes interessadas podem comunicar por escrito as suas observações e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º

É alterada a Decisão 97/634/CE através da supressão, no anexo, das empresas enumeradas no anexo do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e é aplicável por um período de quatro meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

	Nome da empresa	Código Taric
6	Altafjord Oppdrett A/S	8099
9	Aqua Supply A/S	8107
10	Aquatrade A/S	8108
18	A/S More Codfish Company	8116
34	Compania do Bacalhau Lda A/S	8132
38	DNHS Fishing Company A/S	8399
47	Fjord Aqua Group A/S	8144
52	Fresh Marine Company A/S	8149
56	Gje-vi A/S	8153
57	Gjendemsjø Fisk A/S	8299
63	Herøy Lakseopdrett A/S	8305
73	J. Meinert A/S	8175
74	Jan og Einar Martinussen A/S	8176
76	Joh. H. Pettersen A/S	8178
78	Karl Strom Andersen Eft A/S	8180
91	Marinco A/S	8191
94	Master Seafood A/S	8198
102	Nature Sea-lect Ltd	8208
103	Neptun Stavanger A/S	8209
110	Nordhav A/S	8216
120	Norsk Sjømat A/S	8233
127	Norwegian Salmon A/S	8315
132	Ocean Superior Products A/S	8237
135	Omega Sea A/S	8240
139	Polar Gigante A/S	8246
161	Seanor A/S	8272
170	Starfish	8281
184	Uniprawns A/S	8318
185	Vareberg's Røykeri	8319

REGULAMENTO (CE) Nº 2530/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) nº 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 913/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2332/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que é necessário aumentar o peso mínimo dos leitões elegíveis de 8 para 10 quilogramas e simplificar a fixação da ajuda para os leitões utilizando as cotações semanais dos mercados de Lérida e de Segóvia;

Considerando que, devido à duração e à prossecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades espanholas, há que aumentar o número de suínos de engorda que podem ser entregues às autoridades competentes, permitindo assim a continuação das medidas excepcionais na próximas semanas;

Considerando que é necessário adaptar a lista das zonas elegíveis constante do anexo II do referido regulamento à actual situação veterinária;

Considerando que a aplicação rápida das medidas excepcionais de apoio ao mercado constitui um dos instrumentos para combater a propagação da peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas no ponto 4 do artigo 1º do presente regulamento com efeitos desde 2 de Dezembro de 1997 a fim de evitar a ruptura das medidas de apoio para os suínos de engorda, cujo número actualmente previsto foi esgotado em 1 de Dezembro de 1997, e as restantes disposições a partir da data de publicação do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, os termos «8 quilogramas» são substituídos por «10 quilogramas».
2. O nº 4 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 1º, à partida da exploração, para os leitões com peso médio por lote igual ou superior a 10 quilogramas mas inferior a 16 quilogramas, é calculada com base no preço por quilograma dos «leitões de Lérida» da categoria de 15 quilogramas, verificado no mercado «Mercolerida» para a semana que precede a entrega de leitões às autoridades competentes.

A ajuda prevista no nº 2 do artigo 1º, à partida da exploração, para os leitões com peso médio por lote igual ou superior a 16 quilogramas mas inferior a 22 quilogramas, é calculada com base no preço por quilograma dos leitões «Selecta» da categoria de 20 quilogramas, verificado no mercado de Segóvia para a semana que precede a entrega de leitões às autoridades competentes.»

3. Ao artigo 6º é aditado o seguinte texto:

«— ajudas para os leitões referidas no nº 4 do artigo 4º.»

4. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
5. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, as disposições previstas no ponto 4 do artigo 1º são aplicáveis com efeitos desde 2 de Dezembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.⁽⁴⁾ JO L 323 de 26. 11. 1997, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I«*ANEXO I*»

Número total máximo de animais desde 6 de Maio de 1997:

Suínos de engorda	480 000 cabeças
Leitões	110 000 cabeças
Porcas de reforma	8 000 cabeças»

ANEXO II«*ANEXO II*»

Na província de Lérida, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da *Generalitat* da Catalunha de 25 de Novembro de 1997, publicada no Jornal Oficial da *Generalitat* de 2 de Dezembro de 1997, página 14002.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2531/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que altera pela décima quarta vez o Regulamento (CE) n.º 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção nos Países Baixos, foram adoptadas relativamente a este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) n.º 413/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2391/97 ⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido à prossecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades neerlandesas, há que aumentar o número de suínos de engorda que podem ser entregues às autoridades competentes, a fim de permitir a continuação das medidas excepcionais nas próximas semanas;

Considerando que os suínos pesados abatidos actualmente nas zonas em que as restrições comerciais foram recentemente suspensas são objecto de uma redução do preço de mercado; que, por conseguinte, se justifica introduzir um limite máximo da ajuda para os suínos de engorda com peso superior a 140 quilogramas elegíveis para a ajuda prevista pelo Regulamento (CE) n.º 413/97, com o objectivo de garantir um tratamento igual entre os suínos

pesados comercializados livremente e os suínos pesados objecto dessa ajuda;

Considerando que a aplicação rápida das medidas excepcionais de apoio ao mercado constitui um dos instrumentos para combater a propagação da peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas no presente regulamento a partir da data da sua publicação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 413/97 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:

«6. Em relação aos suínos de engorda com peso superior a 140 quilogramas em média, a ajuda não pode exceder a ajuda fixada nos termos do n.º 1 para os suínos de engorda com peso de 140 quilogramas em média.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 62 de 4. 3. 1997, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 330 de 2. 12. 1997, p. 13.

*ANEXO**«ANEXO I*

Número total máximo de animais desde 18 de Fevereiro de 1997:

Suínos de engorda	2 570 000
Leitões e leitões jovens	3 800 000
Leitões muito jovens	2 700 000
Porcas de reforma	25 000*

REGULAMENTO (CE) N.º 2532/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

relativo à transferência para a Costa Rica, no âmbito do contingente pautal de importação de bananas na Comunidade, de uma parte da quota atribuída à Nicarágua para 1998

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 478/95 estabelece as regras para a aplicação do acordo-quadro sobre as bananas concluído no âmbito do «Uruguay Round» de negociações comerciais multilaterais; que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 478/95 divide o contingente pautal em quotas específicas atribuídas aos países ou grupos de países enumerados no anexo I do mesmo regulamento; que o n.º 2 do seu artigo 2.º prevê que, no caso de um país mencionado no quadro 1 do anexo I não poder exportar a totalidade ou parte das quantidades que lhe tiverem sido atribuídas, essas quantidades sejam reatribuídas;

Considerando que a Nicarágua informou a Comissão de que, em 1998, não poderá exportar para a Comunidade uma parte da sua quota de bananas; que a Nicarágua e a Costa Rica solicitaram conjuntamente que essa quantidade atribuída à Nicarágua seja reatribuída à Costa Rica; que é conveniente proceder a essa reatribuição, a fim de que a quantidade em causa possa ser utilizada no segundo período de apresentação de pedidos de certificado do primeiro trimestre de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 478/95, as quotas do contingente pautal atribuídas à Nicarágua e à Costa Rica são alteradas, para o primeiro trimestre de 1998, do seguinte modo:

«Costa Rica: 26,4 %»,

«Nicarágua: 0 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

REGULAMENTO (CE) N.º 2533/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no respeitante ao regime específico de abastecimento em forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas comuns de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em certos produtos agrícolas e, em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o montante das ajudas para esse abastecimento; que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, é conveniente fixar os balanços previsionais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em forragens secas provenientes do resto da Comunidade para 1998; que é conveniente que esta medida entre em vigor imediatamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto dos comités de gestão dos sectores em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, são indicadas nos anexos I e II do presente regulamento as quantidades dos balanços previsionais de abastecimento em forragens secas que beneficiam da ajuda comunitária para 1998.

Artigo 2.º

O prazo de eficácia dos certificados de ajuda mencionados no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2958/93 termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

ANEXO I

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores pertencentes ao grupo A*(em toneladas)*

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades para 1998
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	1 000

ANEXO II

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores pertencentes ao grupo B*(em toneladas)*

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades para 1998
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	3 000

REGULAMENTO (CE) Nº 2534/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade; que o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽⁶⁾, adoptou normas complementares de execução do regime do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, se, num dado trimestre e em relação a uma dada origem — conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 —, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, forem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, deve ser fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos de certificados das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, o Regulamento (CE)

nº 2318/97 da Comissão⁽⁷⁾ fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas no âmbito do regime do contingente pautal no primeiro trimestre de 1998;

Considerando que, em relação às quantidades objecto de pedidos de certificados que são inferiores ou ligeiramente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades requeridas; que, todavia, em relação a determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas ou às quotas fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 478/95; que, por conseguinte, é necessário determinar uma percentagem de redução a aplicar nas condições supracitadas aos pedidos de certificado para a origem ou origens e categoria de certificados em causa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima em relação à qual podem ainda ser apresentados pedidos de certificados, tendo em conta as quantidades indicativas fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2318/97 e os pedidos aceites até ao final do período de apresentação de pedidos que decorreu de 1 a 7 de Dezembro de 1997;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os certificados de importação relativos ao primeiro trimestre de 1998 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado:
 - a) Afectada, em relação à origem «Costa Rica», do coeficiente de redução de 0,6628, no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;

⁽⁷⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 26.⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.⁽⁴⁾ JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.⁽⁵⁾ JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

- b) Afectada, para a origem «outras», do coeficiente de redução de 0,5239, no caso dos pedidos de certificado das categorias A e B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
- c) Afectada, em relação à origem «Colombia», do coeficiente de redução de 0,7936 no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

3. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação aos certificados da categoria C.

Artigo 2º

As quantidades para as quais podem ainda ser apresentados pedidos de certificados a título do primeiro trimestre de 1998 são fixadas no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
COLÔMBIA	
— Categoria A	86 378,568
COSTA RICA	
— Categoria A	84 731,867
— Categoria B	6 732,000
VENEZUELA	12 311,415
REPÚBLICA DOMINICANA	14 617,582
BELICE	5 100,000
CAMARÕES	2 550,000
COSTA DO MARFIM	1 625,846
Outros ACP	1 623,609

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1997

relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («acordo de 1958 revisto»)

(97/836/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100ºA e 113º, conjugados com o nº 2, primeira frase, o nº 3, segundo parágrafo, e o nº 4 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

(1) Considerando que, por decisão de 23 de Outubro de 1990, o Conselho tinha autorizado a Comissão a participar na negociação sobre a revisão do Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) relativo à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento recíproco da homologação dos equipamentos e peças de veículos a motor, concluído em Genebra a 20 de Março de 1958;

(2) Considerando que o acordo de 1958 foi revisto;

(3) Considerando que, na sequência da referida negociação, a Comunidade tem a possibilidade de se tornar parte contratante no acordo revisto enquanto organização de integração económica regional para a qual os Estados-membros procederam a uma transferência de competências no domínio abrangido pelo acordo;

(4) Considerando que a adesão ao acordo revisto se insere num objectivo de política comercial comum, em conformidade com o artigo 113º do Tratado, que visa eliminar os entraves técnicos ao comércio dos veículos a motor entre as partes contratantes; que a participação da Comunidade dará maior importância ao trabalho de harmonização realizado no âmbito deste acordo e permitirá, assim, um acesso facilitado ao mercado de países terceiros; que esta participação deve estabelecer uma coerência entre os actos designados por «regulamentos», adoptados no âmbito do acordo revisto, e a legislação comunitária nesta matéria;

(5) Considerando que a homologação dos veículos a motor e a harmonização técnica se processam com base nas directivas relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos que assentam no artigo 100ºA do Tratado, o qual tem por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno; que, desde 1 de Janeiro de 1996, no que respeita aos veículos da categoria M₁, a harmonização é total e de aplicação obrigatória ao abrigo da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾, e das directivas específicas para esta categoria de veículos;

⁽¹⁾ JO C 69 de 7. 3. 1996, p. 4.

⁽²⁾ Parecer favorável emitido em 21 de Novembro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/27/CE (JO L 169 de 8. 7. 1996, p. 1).

- (6) Considerando que a adesão da Comunidade ao acordo revisto implica alterações dos actos adoptados nos termos do artigo 189ºB do Tratado; que, por conseguinte, é necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu;
- (7) Considerando que os actos designados por «regulamentos», adoptados ao nível dos órgãos do acordo revisto, vincularão a Comunidade no termo de um prazo de seis meses subsequente à sua notificação se esta não manifestar a sua oposição; que convém, por conseguinte, prever que a votação da Comunidade sobre estes actos, caso estes não constituam uma simples adaptação ao progresso técnico, seja procedida de uma decisão adoptada segundo o mesmo procedimento aplicável à adesão ao acordo revisto;
- (8) Considerando, contudo, que, na hipótese de a adopção de um tal regulamento constituir apenas uma adaptação ao progresso técnico, a votação da Comunidade pode ser decidida mediante o procedimento utilizado para a adaptação técnica das directivas relativas à homologação de veículos;
- (9) Considerando que é adequado estabelecer modalidades práticas de participação da Comunidade e dos Estados-membros no acordo revisto;
- (10) Considerando que o acordo revisto prevê um procedimento simplificado para a sua alteração; que convém assegurar uma tomada de decisão a nível comunitário que tenha em conta as condicionantes deste procedimento;
- (11) Considerando que, em conformidade com o disposto no acordo revisto, qualquer nova parte contratante tem a possibilidade de, por ocasião do depósito dos respectivos instrumentos de adesão, declarar simultaneamente que não deseja ser vinculada por alguns regulamentos da UNECE que lhe cabe especificar; que a Comunidade deseja fazer uso desta disposição no sentido de, por um lado, aderir imediatamente à lista dos regulamentos considerados essenciais para o bom funcionamento do sistema de homologação de veículos, tal como definido anteriormente nas Directivas 70/156/CEE, 74/150/CEE ⁽¹⁾ e 92/61/CEE ⁽²⁾, e, por outro lado, examinar caso a caso a possibilidade de aderir posteriormente a outros regulamentos, tendo em conta a sua importância relativamente à homologação de veículos a nível comunitário e, igualmente, a nível internacional;
- (12) Considerando que esta adesão não prejudica a possibilidade de pôr termo à aplicação dos regulamentos da UNECE que figuram na lista aceite pela Comunidade, em conformidade com o n.º 6 do artigo 1.º do acordo revisto; que tal cessação de aplicação ocorrerá em particular nos casos em que forem pela Comuni-

dade adoptados valores-limite mais rigorosos para as emissões de poluentes e de ruídos, sem que os correspondentes regulamentos da UNECE sejam alterados em conformidade;

- (13) Considerando que, embora a Comunidade não adira ao conjunto dos regulamentos da UNECE mas a uma lista definida desses regulamentos considerados essenciais ao bom funcionamento do procedimento de homologação de veículos, é conveniente permitir aos Estados-membros que aceitem esses regulamentos, aos quais a Comunidade não adere, que continuem a assegurar a respectiva gestão e evolução;
- (14) Considerando que, em conformidade com o artigo 234.º do Tratado, os Estados-membros deveriam certificar-se da não incompatibilidade actual entre os regulamentos da UNECE anteriormente assinados, mas aos quais a Comunidade não adere, e a regulamentação comunitária actual correspondente;
- (15) Considerando que a aceitação dos regulamentos da UNECE pelos Estados-membros não deveria ser incompatível com as disposições das Directivas 70/156/CEE, 74/150/CEE e 92/61/CEE, e deveria ter em conta os procedimentos da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽³⁾;
- (16) Considerando que, nos termos do direito comunitário, compete aos Estados-membros dar cumprimento às obrigações decorrentes dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do acordo revisto,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Comunidade adere ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições a seguir designado «acordo revisto».

O texto do acordo revisto consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar o instrumento de adesão exigido no n.º 3 do artigo 6.º do acordo revisto e a fazer a notificação contida no anexo IV da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 84 de 24. 3. 1974, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 225 de 10. 8. 1992, p. 72. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE da Comissão (JO L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

Artigo 3.º

1. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 1.º do acordo revisto, a Comunidade declarará limitar a sua adesão à aplicação dos regulamentos da UNECE cuja lista figura no anexo II da presente decisão.

2. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 1.º do Acordo revisto, a Comunidade pode decidir, nos termos do n.º 2, segundo travessão, do artigo 4.º da presente decisão, pôr termo à aplicação de um regulamento da UNECE que previamente aceitara.

3. Em conformidade com o n.º 7 do artigo 1.º do acordo revisto, a Comunidade pode decidir, nos termos do n.º 2, segundo travessão, do artigo 4.º da presente decisão, aplicar um, alguns ou todos os regulamentos da UNECE a que não tenha aderido no momento da sua adesão ao acordo revisto.

Artigo 4.º

1. As modalidades práticas da participação da Comunidade e dos Estados-membros nos trabalhos da UNECE encontram-se definidas no anexo III.

A contribuição da Comunidade no que se refere às prioridades do programa de trabalho da UNECE será estabelecida de acordo com o procedimento previsto no ponto 1 do anexo III.

2. A Comunidade votará a favor da adopção de um projecto de regulamento da UNECE ou de um projecto de alteração de um regulamento da UNECE:

- quando, no caso de adaptação ao progresso técnico de um regulamento existente ao qual tenha aderido, o projecto tiver sido aprovado em conformidade com o procedimento do artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE,
- nos demais casos, quando, sob proposta da Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, o Conselho tiver aprovado o projecto por maioria qualificada.

3. Sempre que um regulamento da UNECE ou uma alteração a tal regulamento sejam adoptados sem que a Comunidade o tenha votado favoravelmente, esta manifestará a sua objecção de acordo com o disposto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º do acordo revisto.

4. Quando se entender que a Comunidade votará favoravelmente um regulamento da UNECE ou uma alteração

a um tal regulamento, a decisão deverá igualmente determinar se esse regulamento passará a fazer parte do sistema de homologação CE do veículo completo e a substituir a legislação vigente na Comunidade.

5. Os regulamentos da UNECE e respectivas alterações que vinculem a Comunidade serão publicados nas línguas oficiais da Comunidade, antes da sua entrada em vigor, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

1. As propostas de alteração do acordo revisto submetidas às partes contratantes em nome da Comunidade são decididas pelo Conselho por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu.

2. A decisão de levantar ou não uma objecção a propostas de alteração do acordo revisto apresentadas por outras partes contratantes é tomada nos mesmos termos da adesão ao referido acordo. Caso este procedimento não esteja concluído uma semana antes do termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º do acordo revisto, a Comissão apresentará, em nome da Comunidade, uma objecção contra a alteração antes do termo daquele prazo.

Artigo 6.º

Os Estados-membros que aceitarem ou tiverem aceite regulamentos da UNECE aos quais a Comunidade não esteja vinculada podem continuar a assegurar a respectiva gestão e evolução mediante a adopção de alterações em função do progresso técnico, sem deixar de garantir que:

- a aplicação desses regulamentos não seja incompatível com as disposições das Directivas 70/156/CEE, 74/150/CEE e 92/61/CEE, e
- sejam observados os procedimentos da Directiva 83/189/CEE.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

G. WOHLFART

ANEXO I

COMISSÃO ECONÓMICA PARA A EUROPA
COMITÉ DOS TRANSPORTES INTERNOS

ACORDO

relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproca das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições (*)

2ª revisão

(Incluindo as alterações que entraram em vigor em 16 de Outubro de 1995)



UNITED NATIONS

(*) Antigo título do acordo:

Acordo relativo à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento recíproco da homologação dos equipamentos e peças de veículos a motor (Genebra, 20 de Março de 1958).

ACORDO

relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

TENDO DECIDIDO alterar o Acordo relativo à adopção de condições uniformes de homologação e ao reconhecimento recíproco da homologação dos equipamentos e peças de veículos a motor, concluído em Genebra a 20 de Março de 1958;

DESEJOSAS de definir prescrições técnicas uniformes que certos veículos de rodas, certos equipamentos e peças deverão preencher para serem homologados nos seus países;

DESEJOSAS de adoptar essas prescrições, na medida do possível, nos seus países;

DESEJOSAS de facilitar a utilização nos seus países dos veículos, equipamentos e peças assim homologados em conformidade com essas prescrições pelas autoridades competentes de uma outra parte contratante,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. As partes contratantes estabelecerão, por intermédio de um comité administrativo composto por todas as partes contratantes em conformidade com o regulamento interno constante do apêndice 1 e com base no disposto nos artigos e números seguintes, regulamentos relativos aos veículos de rodas, equipamentos e peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas. Se for caso disso, as prescrições técnicas incluirão alternativas e, na medida do possível, centrar-se-ão no desempenho e previrão métodos de ensaio. As condições relativas à concessão de homologações e ao respectivo reconhecimento mútuo estarão incluídas para uso das partes contratantes que tenham optado por aplicar os regulamentos mediante o sistema de homologação.

Para efeitos do presente acordo:

— os termos «veículos de rodas, equipamentos e peças» abrangem todos os veículos de rodas, equipamentos e peças cujas características estejam associadas à segurança rodoviária, à protecção do ambiente e à economia de energia,

— o termo «homologação no quadro de um regulamento» designa o processo administrativo através do qual as autoridades competentes de uma parte contratante declaram, após terem procedido às verificações requeridas, que veículos, equipamentos ou peças apresentadas por um construtor estão em conformidade com as especificações do regulamento em causa. O

construtor certificará, de seguida, que cada veículo, equipamento ou peça que coloca no mercado é idêntico ao produto homologado.

Para a aplicação dos regulamentos poderão existir numerosos procedimentos administrativos alternativos à homologação. O único procedimento alternativo mais conhecido e aplicado nalguns Estados-membros da Comissão Económica para a Europa é a autocertificação mediante a qual o construtor certifica, sem qualquer controlo administrativo prévio, que cada produto que coloca no mercado está em conformidade com o regulamento em questão; as autoridades administrativas podem verificar, por uma amostragem aleatório no mercado, que os produtos autocertificados estão de facto em conformidade com o referido regulamento.

2. O comité administrativo compõe-se de todas as partes contratantes em conformidade com o regulamento interno constante do apêndice 1. Após estabelecimento de um regulamento, em conformidade com o procedimento indicado no apêndice 1, o comité administrativo comunicá-lo-á ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, a seguir denominado «secretário-geral». O secretário-geral notificará, de seguida, este regulamento, o mais brevemente possível, às partes contratantes.

O regulamento em causa será considerado como tendo sido adoptado salvo se, no período de seis meses que se segue à notificação pelo secretário-geral, mais de um terço das partes contratantes tiver manifestado ao secretário-geral, na data da notificação, o seu desacordo relativamente ao regulamento.

O regulamento especificará:

- a) Os veículos de rodas, os equipamentos e as peças em causa;
- b) As prescrições técnicas que, se for caso disso, incluirão alternativas;
- c) Os métodos de ensaio previstos para demonstrar que o rendimento satisfaz as exigências;
- d) As condições que regem a concessão das homologações e o seu reconhecimento recíproco, incluindo, se for caso disso, as marcas de homologação e as condições destinadas a garantir a conformidade da produção;
- e) A data ou as datas da entrada em vigor do regulamento.

O regulamento pode, se for caso disso, fazer referência aos laboratórios acreditados pelas autoridades competentes onde os ensaios de recepção dos tipos de equipamentos e de peças de veículos de rodas apresentados para homologação devem ser efectuados.

3. Após a adopção de um regulamento, o secretário-geral notificará, tão rapidamente quanto possível, todas as partes contratantes e indicará aquelas que levantaram objecções e relativamente às quais o regulamento não entrará em vigor.

4. O regulamento adoptado entrará em vigor na data ou nas datas nele especificadas, como regulamento anexado ao presente acordo, relativamente a todos as partes contratantes que não tiverem notificado o seu desacordo.

5. No momento do depósito do seu instrumento de adesão, qualquer nova parte contratante poderá declarar não ficar vinculada por certos regulamentos anexos ao presente acordo ou não fazer ficar vinculada por nenhum deles. Se, nesse momento, o processo previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo estiver em curso para um projecto de regulamento ou um regulamento adoptado, o secretário-geral comunicará esse projecto ou regulamento à nova parte contratante, o qual só entrará em vigor como regulamento, relativamente a esta parte contratante, nas condições previstas no n.º 4 do presente artigo. O secretário-geral comunicará a todas as partes contratantes a data desta entrada em vigor. Comunicar-lhes-á igualmente todas as declarações relativas à não aplicação de certos regulamentos que são feitas pelas partes contratantes ao abrigo do presente número.

6. Qualquer parte contratante que aplique um regulamento poderá, em qualquer momento, com um pré-aviso de um ano, notificar ao secretário-geral que a sua administração cessará de aplicar esse regulamento. Esta notificação será comunicada pelo secretário-geral às outras partes contratantes.

Uma vez concedidas, as homologações manter-se-ão em vigor até à sua retirada.

Se uma parte contratante cessar de conceder homologações ao abrigo de um regulamento, terá as seguintes obrigações:

- manter um controlo adequado do fabrico de produtos, para os quais emitiu anteriormente homologações,
- tomar as medidas necessárias referidas no artigo 4.º no caso de notificação da não conformidade por uma parte contratantes que continua a aplicar o regulamento.
- continuar a notificar as autoridades competentes das outras partes contratantes da retirada das homologações, como indicado no artigo 5.º,
- continuar a conceder a extensão das homologações já existentes.

7. Qualquer parte contratante que não aplique um regulamento poderá, em qualquer momento, notificar o secretário-geral de que doravante pretende aplicá-lo, entrando o regulamento em vigor, no que diz respeito, 60 dias após esta notificação. O secretário-geral notificará todas as partes contratantes de qualquer entrada em vigor de um regulamento relativamente a uma nova parte contratante que ocorra em aplicação do presente número.

8. As partes contratantes relativamente às quais está em vigor um regulamento são a seguir designadas por «partes contratantes que aplicam um regulamento».

Artigo 2.º

Cada parte contratante que aplica um regulamento principalmente mediante o sistema de homologação concederá as marcas de homologação e as marcas de homologação descritas em todos os regulamentos aos modelos de veículos de rodas, equipamentos e peças previstos nos mesmos, na condição de dispor da competência técnica requerida e de adoptar as disposições destinadas a assegurar a conformidade da produção com o modelo homologado, tal como definidas no apêndice 2. Cada parte contratante que aplica um regulamento mediante o sistema de homologação recusará as marcas de homologação previstas no referido regulamento se as condições acima não forem preenchidas.

Artigo 3.º

Os veículos de rodas, equipamentos e peças aos quais tenham sido concedidas homologações por uma parte contratante, em conformidade com o artigo 2.º do presente acordo, e que tenham sido fabricados no território quer de uma parte contratante que aplica o regulamento em causa quer de outro país designado pela parte contratante que procedeu à homologação dos modelos de veículos de rodas, equipamentos e peças em causa, serão considerados como estando em conformidade com a legislação de todas as partes contratantes que aplicam o referido regulamento.

Artigo 4.º

Se as autoridades competentes de uma parte contratante que aplica um regulamento mediante o sistema de homologação constatarem que determinados veículos de rodas, equipamentos ou peças que tenham as marcas de homologação emitidas, em virtude do referido regulamento, por uma das partes contratantes não estão em conformidade com o modelo homologado, deverão avisar as autoridades competentes da parte contratante que emitiu a homologação. Esta parte contratante deverá tomar as medidas necessárias para restabelecer a conformidade do fabrico com o modelo homologado e avisar as outras partes contratantes que apliquem o regulamento das medidas tomadas para este efeito, medidas essas que podem ir, se for caso disso, até à retirada da homologação. Caso a segurança rodoviária ou o ambiente possam ficar comprometidos, a parte contratante que emitiu a homologação, após ter sido informada da não conformidade com o(s) modelo(s) homologado(s), comunicará esse facto a todas as outras partes contratantes. Estas últimas podem proibir a venda e o uso, no seu território, dos veículos de rodas, equipamentos ou peças em causa.

Artigo 5.º

As autoridades competentes de qualquer parte contratante que aplica um regulamento mediante o sistema de homologação enviarão mensalmente às autoridades competentes das outras partes contratantes uma lista das homologações dos veículos de rodas, equipamentos ou peças que tenham recusado conceder ou que tenham retirado durante o mês em questão; além disso, ao receberem um pedido proveniente da autoridade competente de outra parte contratante que aplica um regulamento mediante o sistema de homologação, enviarão imediatamente a esta autoridade competente um exemplar de todos os documentos informativos pertinentes em que fundaram a sua decisão de conceder, de recusar conceder ou de retirar a homologação relativa a um veículo de rodas, um equipamento ou uma peça inseridos no referido regulamento.

Artigo 6.º

1. Os Estados membros da Comissão Económica para a Europa, os países admitidos na comissão a título consultivo, em conformidade com o n.º 8 do mandato desta comissão, e as organizações de integração económica regional criadas pelos Estados membros da Comissão Económica para a Europa, para as quais os seus Estados-membros transferiram competências nos domínios abrangidos pelo presente acordo, incluindo a de tomar decisões vinculativas para esses Estados, podem tornar-se partes contratantes no presente acordo.

Para o cálculo do número de votos para efeitos no n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 12.º, as organizações de integração económica regional dispõem de um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que são membros da Comissão Económica para a Europa.

2. Os Estados membros da Organização das Nações Unidas susceptíveis de participarem em determinados trabalhos da Comissão Económica para a Europa, em aplicação do n.º 11 do mandato desta comissão, e as organizações de integração económica regional, para as quais os seus Estados-membros transferiram competências nos domínios abrangidos pelo presente acordo, incluindo a de tomar decisões vinculativas para estes Estados, bem tornar-se partes contratantes no acordo;

Para o cálculo do número de votos para efeitos no n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 12.º, as organizações de integração económica regional dispõem de um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que são membros da Organização das Nações Unidas.

3. A adesão ao acordo alterado de novas partes contratantes que não sejam partes no acordo de 1958 processa-se mediante o depósito de um instrumento junto do secretário-geral, após a entrada em vigor do acordo alterado.

Artigo 7.º

1. O acordo alterado será considerado como tendo entrado em vigor nove meses após a data da sua transmissão pelo secretário-geral a todas as partes contratantes no acordo de 1958.

2. O acordo alterado será considerado como não tendo entrada em vigor se forem formuladas quaisquer objecções por parte das partes contratantes no acordo de 1958 num prazo de seis meses após a data da sua transmissão pelo secretário-geral às referidas partes contratantes.

3. Relativamente a quaisquer novas partes contratantes que a ele adiram, o acordo alterado entrará em vigor 60 dias após o depósito do instrumento de adesão.

Artigo 8.º

1. Qualquer parte contratante poderá denunciar o presente acordo por notificação dirigida ao secretário-geral.

2. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a data de recepção da referida notificação pelo secretário-geral.

Artigo 9º

1. Qualquer nova parte contratante, na acepção do artigo 6º do presente acordo, poderá declarar, aquando da sua adesão ou posteriormente em qualquer altura, mediante notificação dirigida do secretário-geral, que o presente acordo será aplicável à totalidade ou parte dos territórios por cujas relações internacionais é responsável. O acordo será então aplicável ao território ou aos territórios mencionados na notificação 60 dias após a recepção da referida notificação pelo secretário-geral.

2. Qualquer nova parte contratante, na acepção do artigo 6º do presente acordo, que tiver feito, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, uma declaração que tenha por efeito tornar o presente acordo aplicável a um território por cujas relações internacionais é responsável, poderá, em conformidade com o artigo 8º, denunciar o acordo no que respeita ao referido território.

Artigo 10º

1. Qualquer diferendo entre duas ou mais partes contratantes que afecte a interpretação ou a aplicação do presente acordo será, na medida do possível, resolvido por negociação entre as partes em litígio.

2. Qualquer diferendo que não tenha sido resolvido por negociação será submetido a arbitragem a pedido de qualquer das partes contratantes e será, conseqüentemente, remetido para um ou mais árbitros escolhidos de comum acordo pelas partes em litígio. Se, nos três meses seguintes ao pedido de arbitragem, as partes em litígio não chegarem a acordo quanto à escolha de um árbitro ou árbitros, qualquer destas partes poderá solicitar ao secretário-geral que designe um árbitro único, ao qual será enviado o diferendo para decisão.

3. A sentença do árbitro ou dos árbitros designados em conformidade com o n.º 2 do presente artigo será vinculativa para as partes contratantes em litígio.

Artigo 11º

1. Qualquer nova parte contratante poderá, no momento da adesão ao presente acordo, declarar que não se considera vinculada pelo artigo 10º do mesmo. As outras partes contratantes não ficarão vinculadas pelo artigo 10º relativamente a qualquer parte contratante que tiver formulado tal reserva.

2. Qualquer parte contratante que tiver formulado uma reserva, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo,

poderá, em qualquer momento, retirar esta reserva mediante notificação dirigida ao secretário-geral.

3. Não será admitida qualquer outra reserva ao presente acordo ou aos regulamentos a ele anexos, mas qualquer parte contratante tem, em conformidade com o artigo 1º, a possibilidade de declarar que não tenciona aplicar alguns destes regulamentos ou nenhum deles.

Artigo 12º

O processo de alteração dos regulamentos anexos ao presente acordo é regulado pelas seguintes disposições:

1. As alterações aos regulamentos serão adoptadas pelo comité administrativo em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1º e com o processo indicado no apêndice 1. Uma alteração poderá permitir, se for caso disso, a manutenção das prescrições existentes a título de alternativas. As partes contratantes especificarão quais as alternativas que aplicarão no quadro de um regulamento. As partes contratantes que aplicam a(s) alternativa(s) no quadro de um regulamento não são obrigadas a aceitar as homologações de acordo com uma (das) alternativa(s) anterior(es) do mesmo regulamento. As partes contratantes que aplicam unicamente as alterações mais recentes não são obrigadas a aceitar homologações de acordo com alterações anteriores ou com regulamentos não alterados. As partes contratantes que aplicam uma série mais antiga de alterações ou o regulamento não alterado deverão aceitar as homologações concedidas de acordo com uma série de alterações posterior. Qualquer alteração do regulamento, após ter sido adoptada, deverá ser dirigida ao secretário-geral pelo comité administrativo. O secretário-geral notificará, o mais brevemente possível, esta alteração às partes contratantes que aplicam o regulamento;

2. Uma alteração será considerada como tendo sido adoptada se, num prazo de seis meses a contar da data em que o secretário-geral a notificou, mais de um terço das partes que aplicam o regulamento na data da notificação não tenha notificado ao secretário-geral o seu desacordo relativamente à alteração. No termo deste período, caso mais de um terço das partes contratantes que aplicam o regulamento não tiver notificado ao secretário-geral o seu desacordo, este declarará, o mais rapidamente possível, a alteração como adoptada e vinculativa para as partes contratantes que aplicam o regulamento e que não contestaram a alteração. Se um regulamento for objecto de uma alteração e se, pelo menos, um quinto das partes contratantes que aplicam a correspondente versão não alterada declarar posteriormente que deseja continuar a aplicá-la, esta versão inalterada será considerada como uma alternativa da

versão alterada e será incorporada formalmente a este título no regulamento, produzindo efeitos na data da adopção da alteração ou da sua entrada em vigor. Neste caso, as obrigações das partes contratantes que aplicam o regulamento são idênticas às referidas no ponto 1;

3. No caso de um país se ter tornado parte contratante neste acordo entre a notificação da alteração de um regulamento pelo secretário-geral e a entrada em vigor desta alteração, o regulamento em causa só poderá entrar em vigor, no que se refere a essa parte contratante, dois meses após a sua aceitação formal ou dois meses após o prazo de seis meses a contar da comunicação que o secretário-geral lhe tiver feito do projecto de alteração.

Artigo 13º

O processo de alteração do texto do acordo propriamente dito e dos respectivos apêndices é regulado pelas seguintes disposições:

1. Qualquer parte contratante poderá propor uma ou várias alterações ao presente acordo. O texto de qualquer projecto de alteração ao acordo será dirigido ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará a todas as partes contratantes e o dará a conhecer aos outros países referidos no nº 1 do artigo 6º;
2. Qualquer projecto de alteração que tenha sido transmitido em conformidade com o nº 1 do presente artigo será considerado aceite se nenhuma parte contratante formular objecções num prazo de seis meses a contar da data na qual o secretário-geral tiver transmitido o projecto de alteração;
3. O secretário-geral dirigirá, o mais breve possível, a todas as partes contratantes, uma notificação no sentido de lhes dar a conhecer se foi formulada uma objecção ao projecto de alteração. Se uma tal objecção tiver sido formulada, a alteração será considerada como não tendo sido aceite e não terá qualquer efeito. Na falta de objecções, a alteração entrará em vigor, para todas as

partes contratantes, três meses após o termo do prazo de seis meses previsto no nº 2 do presente artigo.

Artigo 14º

Além das notificações previstas nos artigos 1º, 12º e 13º do presente acordo, o secretário-geral notificará as partes contratantes do seguinte:

- a) Adesões nos termos do artigo 6º;
- b) Datas nas quais o presente acordo entrará em vigor em conformidade com o artigo 7º;
- c) Denúncias nos termos do artigo 8º;
- d) Notificações recebidas em conformidade com o artigo 9º;
- e) Declarações e notificações recebidas em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 11º;
- f) Entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 12º;
- g) Entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o nº 3 do artigo 13º.

Artigo 15º

1. Na data da entrada em vigor das disposições *supra*, caso os processos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 1º do acordo inalterado estiverem em curso para efeitos de adopção de um novo regulamento, este último entrará em vigor em conformidade com o disposto no nº 5 do referido artigo.
2. Na data da entrada em vigor das disposições *supra*, caso os processos previstos no nº 1 do artigo 12º do acordo inalterado estiverem em curso para efeitos de adopção de uma alteração de um regulamento, esta entrará em vigor em conformidade com o disposto no referido artigo.
3. Caso todas as partes contratantes no acordo chegarem a acordo neste sentido, qualquer regulamento adoptado ao abrigo do acordo inalterado pode ser considerado como um regulamento adoptado em conformidade com as disposições *supra*.

*Apêndice 1***COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ ADMINISTRATIVO***Artigo 1.º*

O comité é composto por todas as partes no acordo alterado.

Artigo 2.º

O secretário executivo da Comissão Económica para a Europa fornece ao comité os serviços de secretariado.

Artigo 3.º

O comité elege, anualmente, na sua primeira sessão, um presidente e um vice-presidente.

Artigo 4.º

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas reúne o comité sob os auspícios da Comissão Económica para a Europa sempre que houver que estabelecer um novo regulamento ou que proceder à alteração de um regulamento.

Artigo 5.º

As propostas de novos regulamentos são submetidas a votação. Cada país, parte no acordo, dispõe de um voto. O quórum requerido para a adopção de decisões é constituído por, no mínimo, metade das partes contratantes. Para o cálculo do quórum, as organizações de integração económica regional, enquanto partes contratantes no acordo, dispõem de um número de votos equivalente ao número dos seus Estados-membros. O representante de uma organização de integração económica regional pode exprimir os votos dos países soberanos que dela são membros. Para a adopção de qualquer novo projecto de regulamento há que obter dois terços dos votos dos membros presentes e votantes.

Artigo 6.º

As propostas de alteração dos regulamento serão submetidas a votação. Cada país parte no acordo que aplica o regulamento dispõe de um voto. O quórum requerido para a adopção de decisões é constituído por, no mínimo, metade das partes contratantes que aplicam o regulamento. Para o cálculo do quórum, as organizações de integração económica regional, enquanto partes contratantes no acordo, dispõem de um número de votos equivalente ao número dos seus Estados-membros. O representante de uma organização de integração económica regional pode exprimir os votos dos países soberanos que aplicam o regulamento em causa. Para a adopção de qualquer proposta de alteração de um regulamento há que obter dois terços dos votos dos membros presentes e votantes.

*Apêndice 2***PROCEDIMENTOS DE CONTROLO DA CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO****1. AVALIAÇÃO INICIAL**

- 1.1. A autoridade de homologação de uma parte contratante deve verificar, antes de conceder uma homologação, se existem disposições e processos satisfatórios para assegurar um controlo eficaz de modo que os veículos, equipamentos ou peças, cuja produção se encontra em curso, estejam em conformidade com o modelo homologado.
- 1.2. Importa que seja verificado a contento da autoridade que emite a homologação o cumprimento da exigência referida no ponto 1.1, sendo que esta verificação pode ser igualmente realizada, em nome e a pedido da autoridade que concede a homologação, pela autoridade de homologação de outra parte contratante. Nesse caso, esta última autoridade de homologação estabelece uma declaração de conformidade que indica as zonas e unidades de produção por ela visitadas no que respeita ao(s) produto(s) objecto de um pedido de homologação.
- 1.3. A autoridade de homologação deve aceitar igualmente o registo do fabricante, a título da norma harmonizada ISO 9002 [que abrange o(s) produto(s) a homologar] ou de uma norma de homologação equivalente, como satisfazendo as prescrições referidas no ponto 1.1. O fabricante deve fornecer as informações relativas ao registo e comprometer-se a informar a autoridade de homologação sobre qualquer alteração com incidência na validade ou no objecto do registo.
- 1.4. Logo após a recepção de um pedido da autoridade de outra parte contratante, a autoridade de homologação envia a declaração de conformidade referida na última frase do ponto 1.2 ou indica que não está em condições de fornecer tal declaração.

2. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

- 2.1. Qualquer veículo, equipamento ou peça, homologado em virtude do presente acordo ou de um regulamento anexo ao mesmo, deve ser fabricado de modo a estar em conformidade com o modelo homologado, devendo satisfazer as prescrições do presente apêndice e do referido regulamento.
- 2.2. A autoridade de homologação de uma parte contratante que emite uma homologação de acordo com um regulamento anexo ao presente acordo deve verificar se existem disposições adequadas e programas de inspecção documentados, o acordar com o fabricante para cada homologação, a fim de que sejam efectuados, a intervalos especificados, os ensaios ou controlos necessários para verificar se a produção continua em conformidade com o modelo homologado, incluindo, se for caso disso, os ensaios especificados no referido regulamento.
- 2.3. O titular da homologação deve, nomeadamente:
 - 2.3.1. Velar pela existência de processos de controlo eficaz da conformidade dos produtos (veículos, equipamentos ou peças) com a homologação.
 - 2.3.2. Ter acesso ao equipamento necessário para o controlo da conformidade com cada modelo homologado.
 - 2.3.3. Velar por que os dados relativos aos resultados dos ensaios sejam registados e por que os documentos anexados sejam disponibilizados durante um período fixado em acordo com a autoridade de homologação. Este período não deverá exceder 10 anos.
 - 2.3.4. Analisar os resultados de cada tipo de ensaio, a fim de controlar e de assegurar a estabilidade das características do produto, tendo em conta as variações inerentes a uma produção industrial.
 - 2.3.5. Proceder de modo que, para cada tipo de produto, sejam efectuados, pelo menos, os controlos exigidos no presente apêndice e os ensaios requeridos nos regulamentos aplicáveis.
 - 2.3.6. Proceder de modo que qualquer conjunto de amostras ou provetes que revelem a não conformidade no âmbito do tipo de ensaio considerado sejam seguidos de uma nova amostragem e de um novo ensaio. Deverão ser todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção correspondente.

- 2.4. A autoridade que concedeu a homologação pode verificar em qualquer momento os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada unidade de produção. A frequência normal destas verificações deve ser compatível com as (eventuais) disposições aceites em conformidade com os pontos 1.2 ou 1.3 do presente apêndice e deve ser de molde a assegurar que os controlos pertinentes sejam examinados durante um período compatível com o clima de confiança criado pela autoridade de homologação.
 - 2.4.1. Por ocasião de cada inspecção, os registos dos ensaios e da produção devem ser colocados à disposição do inspector.
 - 2.4.2. Quando a natureza do ensaio o permitir, o inspector pode proceder a uma colheita aleatória de amostras que serão submetidas a ensaio no laboratório do fabricante (ou no serviço técnico eventualmente previsto no regulamento anexo ao presente acordo). O número mínimo de amostras pode ser determinado em função dos resultados dos controlos efectuados pelo próprio fabricante.
 - 2.4.3. Quando o nível de controlo não for satisfatório ou quando for necessário verificar a validade dos ensaios efectuados ao abrigo do ponto 2.4.2, o inspector deve colher as amostras a enviar ao serviço técnico para que realize os ensaios de homologação.
 - 2.4.4. A autoridade de homologação pode efectuar qualquer controlo ou ensaio prescrito no presente apêndice ou no regulamento anexo ao presente acordo.
 - 2.4.5. Quando os resultados obtidos durante uma inspecção não forem considerados satisfatórios, a autoridade de homologação deve velar por que sejam adoptadas todas as medidas necessárias para restabelecer, tão brevemente quanto possível, a conformidade de produção.
-

ANEXO II

1. Na data da adesão ao acordo revisto e no que se refere aos equipamentos e peças de veículos com rodas, a Comunidade Europeia tenciona limitar essa adesão ao reconhecimento e aceitação dos regulamentos da UNECE que figuram na seguinte lista, com a série de alterações indicada, em vigor à data da adesão:

Número do regulamento da UNECE	Série de alterações	Assunto
1	01	Faróis (incluindo lâmpadas R ₂ e/ou HS ₁)
3	02	Retro-reflectores
4	—	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda
5	02	Faróis (selados)
6	01	Luzes indicadoras de mudança de direcção
7	02	Luzes (delimitadoras, lateral-frente, lateral-retaguarda, de travagem)
8	04	Faróis (H ₁ , H ₂ , H ₃ , HB ₃ , HB ₄ , H ₇ , H ₈ e/ou HIR ₁)
10	02	Interferências radioeléctricas (supressão)
11	02	Fechos e dobradiças de portas
12	03	Comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão
13	09	Travagem
14	04	Fixações dos cintos de segurança
16	04	Cintos de segurança
17	06	Resistência dos bancos
18	02	Anti-roubo
19	02	Luzes de nevoeiro (frente)
20	02	Faróis (H ₄)
21	01	Arranjos interiores
22	04	Capacetes e visores de protecção
23	—	Luzes (marcha atrás)
24	03	Fumos dos motores <i>diesel</i>
25	04	Apoios da cabeça
26	02	Saliências exteriores
27	03	Triângulos de pré-sinalização
28	—	Avisadores sonoros
30	02	Pneumáticos (veículos a motor e seus reboques)
31	02	Faróis (selados de halogéneo)
34	01	Riscos de incêndio
37	03	Lâmpadas de filamento a utilizar em luzes recepcionadas
38	—	Luzes de nevoeiro (retaguarda)
39	—	Velocímetro
43	—	Vidraças de segurança
44	03	Sistema de segurança para crianças
45	01	Limpa-faróis
46	01	Espelhos retrovisores
48	01	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa
49	02	Emissões <i>diesel</i>
50	—	Luzes de presença de travagem da frente/da retaguarda, indicadores de mudança de direcção, lâmpadas de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda (ciclomotores/motociclos)

Número do regulamento da UNECE	Série de alterações	Assunto
51	02	Níveis sonoros
53	—	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (motociclos)
54	—	Pneumáticos (veículos comerciais e seus reboques)
56	—	Faróis (ciclomotores)
57	01	Faróis (motociclos)
58	01	Dispositivo de protecção à retaguarda
59	—	Sistemas silenciosos de substituição
60	—	Comandos accionados pelo condutor (ciclomotores/motociclos)
62	—	Dispositivos anti-roubo (ciclomotores/motociclos)
64	—	Pneumáticos (rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária)
66	—	Resistência da superestrutura (autocarros)
69	01	Placas de retaguarda sinalizadoras de veículos lentos
70	01	Placas de retaguarda sinalizadoras de veículos pesados ou longos
71	—	Campo de visão, tractores agrícolas
72	—	Faróis (lâmpadas HS ₁) (motociclos)
73	—	Protecção lateral
74	—	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização sonora (ciclomotores)
75	—	Pneumáticos (motociclos/ciclomotores)
77	—	Luzes de estacionamento
78	02	Travagem (categoria L)
79	01	Equipamento de direcção
80	01	Resistência dos bancos (autocarros)
81	—	Espelhos retrovisores (motociclos/ciclomotores)
82	—	Faróis (HS ₂) (ciclomotores)
83	03	Emissões
85	—	Potência do motor
86	—	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, tractores agrícolas
87	—	Luzes ligadas de dia
89	—	Limitadores de velocidade
90	01	Conjunto de calços de travão de substituição
91	—	Luzes laterais de presença
93	—	Protecções inferiores dianteiras
96	—	Emissões <i>diesel</i> (tractores agrícolas)
97	—	Sistemas de alarme
98	—	Faróis de descarga de gás
99	—	Fontes de luz por descarga de gás
100	—	Segurança dos veículos eléctricos
101	—	Emissões de CO ₂ /consumo de combustível
102	—	Dispositivos de engate curto
103	—	Catalisadores de substituição

Os requisitos técnicos previstos nos regulamentos da UNECE acima referidos passarão a constituir alternativas aos anexos técnicos das directivas comunitárias específicas correspondentes quando estas últimas tiverem o mesmo âmbito de aplicação e quando existirem directivas comunitárias específicas para os regulamentos enumerados na lista.

No entanto, as disposições complementares das directivas, por exemplo as relativas aos requisitos de instalação ou ao processo de homologação, continuarão a aplicar-se.

Se for evidente que os regulamentos da UNECE diferem das directivas correspondentes, a comunidade poderá decidir desvincular-se da sua obrigação de reconhecimento mútuo neste domínio mediante uma denúncia do ou dos regulamentos da UNECE em questão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 1.º do acordo revisto e com o n.º 2 do artigo 3.º da presente decisão.

2. Os regulamentos da UNECE enumerados na lista, para os quais não existam directivas comunitárias específicas à data da adesão, passarão a constituir alternativas nos termos do disposto no ponto 1 quando essas directivas comunitárias específicas entrarem em vigor.
3. Em conformidade com as regras do Tratado, o Regulamento 22 da UNECE não será aplicável ao Reino Unido antes de 1 de Julho de 2000 ou, se tal ocorrer primeiro, até que a Comunidade tenha aderido a um regulamento da UNECE alterado relativo a capacetes e viseiras de protecção que preveja para os referidos capacetes e viseiras normas de nível idêntico ou superior ao das aplicáveis no Reino Unido à data de adopção da presente decisão.

ANEXO III

MODALIDADES PRÁTICAS NO QUE SE REFERE À PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E DOS ESTADOS-MEMBROS NO ACORDO REVISTO

A Comunidade e os Estados-membros participam enquanto partes contratantes no acordo revisto, segundo as seguintes regras:

1. *Negociações e trabalhos preparatórios no que toca ao programa de trabalho da UNECE e ao trabalho para a adopção de regulamentos ou de alterações de regulamentos vigentes aos quais a Comunidade adere*

A contribuição da Comunidade no que se refere às prioridades do programa de trabalho será definida, se necessário, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º do Tratado.

Com o objectivo de facilitar a adopção da proposta de um novo regulamento da UNECE ou de alterar regulamentos UNECE vigentes, participarão nos trabalhos preparatórios dos grupos de peritos representantes da Comissão e dos Estados-membros. Durante esses trabalhos preparatórios, os peritos dos Estados-membros poderão apresentar pareceres técnicos e participar plenamente nos debates de carácter técnico mas unicamente com base na respectiva apreciação técnica, sem com isso vincular as autoridades nacionais ou a Comunidade.

Depois desta fase preparatória, a Comissão representará a Comunidade no comité administrativo criado pelo artigo 1.º do acordo revisto como porta-voz único da Comunidade, de acordo com o disposto no artigo 113.º do Tratado. A posição definitiva da Comunidade sobre a adopção de um novo regulamento da UNECE ou a alteração de um regulamento da UNECE vigente será decidida nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão.

Em todas as fases do referido processo, a Comissão informará o Parlamento Europeu no que se refere, em particular, à elaboração do programa de trabalho e à direcção e resultados dos trabalhos preparatórios. Além disso, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, na devida altura, projectos de regulamentos da UNECE e de alterações.

2. *Adopção dos regulamentos da UNECE e das alterações a regulamentos vigentes*

O direito de voto nos órgãos criados pelo acordo revisto é exercido pela Comissão em nome da Comunidade. Os Estados-membros não participam na votação, excepto nos casos em que tiver sido decidido que a Comunidade não se encontra ou não ficará vinculada por um regulamento determinado.

As instituições comunitárias comprometem-se a acelerar os trabalhos, na medida do possível, a fim de não atrasarem inutilmente a votação no âmbito da Comissão Económica para a Europa. Para esse efeito, a Comissão apresenta a sua proposta, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da presente decisão, logo que tenham sido obtidos todos os elementos essenciais de um projecto de regulamento da UNECE.

3. *Alterações ao acordo revisto*

Só a Comunidade pode propor alterações ao acordo revisto.

Relativamente às alterações propostas por outras partes contratantes em conformidade com o artigo 13.º do acordo revisto, os Estados-membros alinham a sua posição pela da Comunidade.

4. Se um Estado-membro vier a participar num processo de resolução de litígios ao abrigo do artigo 10.º do acordo revisto, a sua posição sobre questões de interpretação do acordo revisto nesse processo será coordenada com a Comissão depois de consultados os restantes Estados-membros.

*ANEXO IV***NOTIFICAÇÃO A APRESENTAR EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 2º DA DECISÃO**

A Comunidade Europeia declara que não está vinculada pelo artigo 10º do acordo revisto e que os artigos 2º, 4º e 5º do referido acordo serão sempre aplicados por cada um dos seus Estados-membros. A Comunidade Europeia declara que o Regulamento 22 da UNECE não será aplicável ao Reino Unido.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1997

que altera a Decisão 83/247/CEE que institui um Comité Consultivo da Política Comunitária para o Sector das Madeiras

(97/837/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, dada a evolução económica do sector das madeiras na Comunidade e a necessidade de assegurar a representação dos seus diferentes ramos no comité, é conveniente alterar a Decisão 83/247/CEE da Comissão⁽¹⁾,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 83/247/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1º, 2º e 3º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

É instituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo da Política Comunitária para o Sector das Madeiras, a seguir denominado "comité". O comité é composto por representantes das organizações europeias do sector das madeiras.

Artigo 2º

O comité tem como função aconselhar a Comissão, quer a pedido desta quer por sua própria iniciativa, sobre questões relativas aos aspectos industriais da política comunitária relevante para o sector das madeiras, bem como sobre assuntos relativos ao mercado e outros aspectos económicos relativos aos produtos de madeira na Comunidade ou à sua procura.

Artigo 3º

O comité é composto por 23 membros:

- cinco membros representam o sector florestal,
- seis membros representam a indústria mecânica da madeira,

- seis membros representam a indústria de fabrico e transformação de polpa, papel e cartão,
- seis membros representam a indústria de impressão e de edição.».

2. Os artigos 5º e 6º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

A nomeação de um membro do comité é feita por um período de dois anos, sendo a renovação sujeita a aprovação da Comissão. No termo do período de dois anos, os membros do comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

O período de exercício de funções de um membro termina antes do termo do período de dois anos em caso de demissão ou morte.

O membro em causa é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções, em conformidade com o disposto no artigo 4º

As funções exercidas não são remuneradas.

Artigo 6º

A lista dos membros é publicada pela Comissão, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

1. O comité e os grupos de trabalho são convocados pelo presidente do comité. O comité reúne na sede da Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do comité e dos grupos de trabalho.».

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 26. 5. 1983, p. 31.

ANEXO

COMITÉ CONSULTIVO DA POLÍTICA COMUNITÁRIA PARA O SECTOR DAS MADEIRAS

1. Sector florestal	5 membros
Floresta da colectividade de direito público	1
CEPF — Confédération européenne des producteurs forestiers	1
USSE — Union de Silvicultores del Sur de Europa	1
UEF — Union of European Foresters	1
FECOF — Fédération européenne des communes forestières	1
2. Indústria mecânica da madeira	6 membros
CEI-Bois — Confédération européenne des industries du bois	1
OES — Organisation européenne des scieries	1
FESYP — Fédération européenne des syndicats de fabricants de panneaux de particules	1
FEROPA — Fédération européenne des fabricants de panneaux de fibres	1
FEIC — Fédération européenne des industries du contreplaqué	1
Euro MDF — European Association of Medium Density Fibreboard	1
3. Fabrico e transformação de polpa, papel e cartão	6 membros
CEPI — Confederation of European Paper Industries	1
EPIS — European Pulp Industry Sector	1
CEPI Cartonboard/Procarton	1
ETS — European Tissue Symposium	1
EDANA — European Disposables and Non-wovens Association	1
CITPA — Confédération internationale des transformateurs de papier et carton en Europe	1
4. Impressão e edição	6 membros
INTERGRAF — Confédération internationale de l'industrie graphique et des industries annexes	1
FAEP — Fédération des associations d'éditeurs de périodiques de la CEE	1
ENPA — European Newspaper Publishers Association	1
EADP — European Association of Directory Publishers	1
EPC — European Publishers Council	1
FEP — Federation of European Publishers	1
Total	23